



**AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE
CASCAVEL - ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO LARISSA LTDA, neste ato representada por sua Administradora Judicial, **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada nos autos da Recuperação Judicial convolada em Falência em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção decisão do mov. 3734, expor e requerer o que segue.

Referida decisão ordenou à Administradora Judicial que apresentasse relatório pormenorizado de todo o processado e de suas atividades, relatando expressamente o cumprimento de todos os seus deveres legais, devendo:

- a. Informar, se for o caso, o quantum recebido a título de honorários;
- b. Informar qual o ativo da massa falida, bem como o seu passivo;
- c. Informar quais os bens que ainda precisam ser vendidos, indicando as providências para tal, bem como indicar aqueles que já o foram, o valor da alienação, suas condições e se há pendência de discussão sobre a arrematação;
- d. Informar se houve ou há a contratação de terceiros e qual o valor pago pela massa falida;
- e. Informar se já houve algum pagamento para qualquer dos credores, indicando em caso positivo quais e qual o valor pago;
- f. Indicar quais as providências encontram-se pendentes para que o feito alcance o seu desfecho, requerendo o que entender pertinente.

Assim, em atendimento à determinação, pugna pela juntada do relatório analítico integral do processo principal desde o início da tramitação (ainda como recuperação judicial) até o mov. 3780, de 06/07/2026.





Vale destacar que, mensalmente, a Administradora Judicial apresenta prestações de contas nos autos nº 0000156-15.2019.8.16.0094, na qual constam todas as despesas antecipadas por esta Administradora Judicial.

Em atendimento aos questionamentos, a Administradora passa a respondê-los um a um:

I. Informar, se for o caso, o quantum recebido a título de honorários;

A remuneração devida à Administradora Judicial foi fixada por meio da decisão de mov. 857 (item III.11), momento em que houve a convolação da Recuperação Judicial em falência.

A Administradora Judicial informa que **não recebeu qualquer valor a título de honorários**, sendo que estes estão relacionados como crédito extraconcursais no rateio apresentado nos autos de alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021.

II. Informar qual o ativo da massa falida, bem como o seu passivo/ Informar quais os bens que ainda precisam ser vendidos, indicando as providências para tal, bem como indicar aqueles que já o foram, o valor da alienação, suas condições e se há pendência de discussão sobre a arrematação

Os bens atinentes a esta falência foram todos descritos no incidente nº 0001510-36.2023.8.16.0094, criado em atendimento ao item 9.1.7 da decisão de mov. 3156.





Os bens da empresa falida, LARISSA, já foram devidamente arrecadados (movs. 955.7 e 1021.2), avaliados (movs. 1163.2/3 e 1675.2) e **vendidos** em três lotes de bens móveis e imóveis (2099.2), todos adquiridos pela BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. (mov. 2277), já tendo sido realizada a quitação das arrematações, com todos os depósitos realizados diretamente nos em conta judicial vinculada aos autos da ação falência.

Já os bens arrecadados **em razão da liminar** proferida na Ação Cautelar 0001829-43.2019.8.16.0094, dos suscitados **Sposito & Menon Ltda, Transportadora 3P Ltda, Embutidos Bom Sabor ME, Ana Lusía Sposito, Ademir Poletto, Maria Aparecida Sposito, Maria Cristina Menon, Paulo Rogério Sposito e Paulo Sposito**, foram arrecadados, se localizados, e não foram vendidos, em razão da discussão judicial em curso. Há a locação de parte destes bens, conforme relatado detalhadamente no processo 0001510-36.2023.8.16.0094, ao qual remete o d. Juízo para fins de economia processual.

O que se faz necessário, nesse momento do processo, é que seja realizada consulta, via Renajud, de bloqueio de transferência de todos os veículos localizados em nome dos réus do IDPJ, para evitar que se desfaçam de seu patrimônio e lesem a coletividade de credores da Massa Falida.

E importante informar que o extrato atualizado das contas judiciais vinculadas aos autos da falência, aponta o valor arrecadado de **R\$ 21.321.996,43** (vinte e um milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e seis reais e quarente e três centavos) até então disponíveis em contas judiciais vinculadas aos autos falimentares.

Esta Administradora Judicial informa, por fim, que o quadro geral de credores ainda não foi consolidado, com fulcro no artigo 18 da LREF, uma vez que primeiro é necessário o julgamento de todos os incidentes de impugnação



ajuizados dentro do prazo de dez dias mencionado no art. 8º da LREF, estando pendentes de sentenciamento e trânsito em julgado, ainda, os processos 0002350-46.2023.8.16.0094 e 0002656-15. 2023.8.16.0094.

Além disso, consta ainda como pendente de trânsito em julgado o pedido e Habilitação de Crédito nº 0000654-43.2021.8.16.0094, que foi ajuizado depois da falência, mas antes da apresentação do QGC pela Administradora Judicial.

O passivo apurado, até o presente momento, é de **R\$ 159.283.283,16 (cento e cinquenta e nove milhões duzentos e oitenta e três mil duzentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos)**, conforme quadro de credores provisório anexo.

No entanto, já visando a acelerar o trâmite e a fim de facilitar o controle dos pagamentos a serem realizados, foi realizada a abertura do processo incidental de “Alvará” nº 0051500-84.2024.8.16.0021, em que foi autorizado o início do pagamento dos credores extraconcursais, ressalvado o disposto no §2º do art. 16 da Lei 11.101/2005.

III. Informar se houve ou há a contratação de terceiros e qual o valor pago pela massa falida;

A Administradora Judicial informa que houve, durante o período de 20/12/2018 a 20/09/2022, a contratação de advogados NATAN RODRIGUES BANDEIRA e CAMILA LOPES DIAS ARROYO para representação da Massa Falida junto às ações trabalhistas de Umuarama/PR, o que ensejou a habilitação de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) na classe 83, I e 84, I da Lei 11.101/2005, como se observa o relatório da análise de habilitação de crédito, juntada mov. 3269.3.



Cabe informar que o referido contrato não está mais vigente, sendo que houve distrato firmado em 15/09/2022.

IV. Informar se já houve algum pagamento para qualquer dos credores, indicando em caso positivo quais e qual o valor pago;

A Administradora Judicial informa que não houve pagamento a qualquer credor, salientando que os pagamentos, inicialmente autorizados aos credores extraconcursais concentram-se nos autos de alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021, o que ainda não se iniciou.

V. Indicar quais as providências encontram-se pendentes para que o feito alcance o seu desfecho, requerendo o que entender pertinente.

O Juízo anterior reconheceu *“a conveniência da centralização dos ativos no referido incidente, onde se processa a logística dos pagamentos”*. Porém, antes de efetivar a remessa de valores para conta judicial vinculada aos autos de alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021, determinou a intimação da Administradora Judicial para que informasse *“o montante indispensável à gestão do incidente, observando eventual reserva de contingência nestes autos principais.”*

O montante, portanto, foi intimado por meio da petição de mov. 3726, sendo que, até o momento, a remessa do numerário ainda não foi efetivada, o que impossibilita o início do pagamento dos credores extraconcursais.

VI - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS



ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial pugna pela juntada dos relatórios anexos e requer:

i) transferência de valores para conta judicial vinculada aos autos de alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021 para início do pagamento dos credores extraconcursais;

ii) início da expedição de alvarás correspondentes para pagamento dos credores extraconcursais no incidente de alvará nº 0051500-84.2024.8.16.0021;

iii) realização, via Renajud, de bloqueio de transferência de todos os veículos pertencentes a **Sposito & Menon Ltda, Transportadora 3P Ltda, Embutidos Bom Sabor ME, Ana Lusía Sposito, Ademir Poletto, Maria Aparecida Sposito, Maria Cristina Menon, Paulo Rogério Sposito e Paulo Sposito.**

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 9 de julho de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Julho/2026

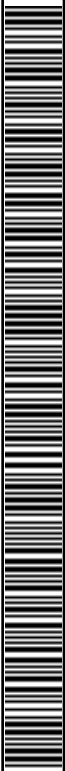


Relatório de Andamentos Processuais

Recuperação Judicial convolada em Falência

Frigorífico Larissa Ltda.

Autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094





SUMÁRIO

1.	Dados Essenciais	2
2.	Cronologia	3
3.	Movimentações Processuais da Falência	4
4.	Recursos	37
5.	Ações Incidentais vinculadas ao Processo Principal	38
6.	Contas Judiciais	39

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ69V W7LYP Y7MDZ FMCKR

RELATÓRIO PROCESSUAL

FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.

1. Dados Essenciais

Autos n.º 0001887-17.2017.8.16.0094

Juízo 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba/PR

Autuação: 04/09/2017

RECUPERANDA	CNPJ
FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	00.283.996/0001-90

Site: <https://credibilita.com.br/processo/larissa/>

E-mail do Projeto: falencialarissa@credibilita.adv.br





2. Cronologia

04/09/2017 PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	•	
	•	27/02/2018 (mov. 190.2) Edital do artigo 52 – Citação de credores
27/03/2018 (mov. 223) Apresentação do Plano de Recuperação Judicial	•	
	•	17/12/2018 (mov. 852) AGC (2ª convocação) rejeita o Plano de Recuperação Judicial
25/01/2019 CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA	•	
	•	13/03/2019 (mov. 955) Lista de credores e Auto de Arrecadação Provisório
30/05/2019 (mov. 1081) Laudo de avaliação dos bens da falida	•	
	•	24/01/2020 (mov. 1450) Anulação da venda à <i>Maison Group</i> (multa de 10%)
28/04/2021 (mov. 2321) Homologação da arrematação em favor da <i>BMG Foods</i>	•	
	•	09/07/2023 (mov. 3156) Decisão de saneamento e organização do processo
18/07/2024 (mov. 3468) Determinação de relatório detalhado à Administradora Judicial	•	
	•	21/10/2024 (mov. 3498) Juntada do relatório detalhado pela Administradora Judicial
18/05/2026 (mov. 3730) Redistribuição para a 1ª Vara Estadual de Falências e RJ de Curitiba/PR	•	

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P369V W7LYP Y7MDZ FMCKR

3. Movimentações Processuais da Falência

Em 04/09/2017, a empresa **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.** ajuizou pedido de Recuperação Judicial, com tutela de urgência, argumentando, em síntese, que enfrentava crise financeira decorrente de questões mercadológicas, políticas, inadimplemento e outros fatores. Foram juntados procuração e documentos previstos em lei (movs. 1.1 a 1.55).

O processamento da recuperação judicial foi deferido pelo d. Juízo em 23/11/2017 (mov. 21.1), com as seguintes determinações: **i)** suspensão de todas as ações contra a Recuperanda; **ii)** dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Recuperanda exercesse suas atividades; **iii)** suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face da Recuperanda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis; **iv)** obrigação da Recuperanda de apresentar contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação, sob pena de destituição de seus administradores, conforme o art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005¹; **v)** inclusão da expressão "em recuperação judicial" após o nome empresarial da Recuperanda, conforme o art. 69 da Lei n.º 11.101/2005²; **vi)** expedição e publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005³, contendo o resumo do pedido, a decisão que deferiu o processamento da recuperação e a relação nominal dos credores, com a classificação e valores atualizados dos créditos; e **vii)** apresentação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

¹ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) **IV** – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (...)

² **Art. 69.** Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

³ **Art. 52.** Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) **§ 1º** O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: **I** – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II** – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III** – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.



Além disso, deferiu-se parcialmente os pedidos de tutela de urgência formulados pela Recuperanda (itens "g", "h", "j", "k" e "l" do petitório de mov. 1.1).

Na mesma decisão, a empresa **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS E SERVIÇOS LTDA.** foi nomeada como Administradora Judicial e determinou-se a publicação da relação de credores, além das demais providências previstas na Lei n.º 11.101/2005.

Após a aceitação da nomeação e a assinatura do termo de compromisso (mov. 71.1), a Auxiliar do Juízo apresentou relatórios de atividades da Recuperanda (movs. 154.2, 193.2, 221.1, 430.2, 468.2 e 762.2).

Em 27/02/2018, foi expedido o edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, intimando os credores e demais interessados acerca do pedido de recuperação judicial e do início do prazo para habilitações e divergências administrativas (mov. 190.2).

O Plano de Recuperação Judicial e seus anexos foram apresentados em 27/03/2018 (mov. 223).

Por meio da decisão de mov. 224, o d. Juízo determinou o afastamento liminar dos sócios administradores **MARIA APARECIDA SPOSITO** e **PAULO SPOSITO** da gestão e condução das atividades empresariais da recuperanda **FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.**

Ato contínuo, a Administradora Judicial apresentou a lista de credores, elaborada conforme o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005⁴ (mov. 431.1). Ao mov. 454.1, foi expedido edital intimando os interessados para impugnações ao quadro de credores, nos

⁴ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. (...) **§ 2º** Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em dívida ativa ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.



termos do art. 8º da Lei n.º 11.101/2005⁵, bem como para a apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

Por meio do mov. 592.1, o d. Juízo determinou a convocação da Assembleia Geral de Credores (AGC), nos termos do art. 56 da Lei n.º 11.101/2005⁶, além de prorrogar o prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda até a realização da AGC, conforme o art. 6º, § 4º, da mesma lei⁷.

Nos movs. 673.2 e 673.3 foram publicados os editais de convocação para a AGC, marcada para 10/12/2018, às 13h30min (primeira convocação) e 17/12/2018, às 13h30min (segunda convocação).

A AGC realizada em 10/12/2018 (primeira convocação) não contou com a presença de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores de cada classe, motivo pelo qual foi adiada a instalação para a segunda convocação em 17/12/2018 (mov. 761.1).

Na AGC realizada em 17/12/2018 (segunda convocação), o pedido de suspensão da Assembleia foi rejeitado. Na mesma sessão, os votos dos credores foram colhidos, resultando na rejeição do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) da Recuperanda, conforme a decisão soberana dos credores (mov. 852).

Em virtude da rejeição do Plano de Recuperação Judicial (mov. 852), no dia 25/01/2019, a recuperação judicial do FRIGORÍFICO LARISSA LTDA. foi convolada em

⁵ **Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

⁶ **Art. 56.** Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

⁷ **Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) **§ 4º** Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.



FALÊNCIA, com base no art. 73, III, da Lei n.º 11.101/2005⁸. O termo legal foi fixado em 90 (noventa) dias a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial, realizado em 04/09/2017, mantendo-se a CREDIBILITÀ como Administradora Judicial do processo, com a remuneração estipulada em 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrecadados, conforme decisão de mov. 857.

Além das determinações de praxe, foi ordenada a expedição de diversos ofícios, informando sobre a decretação da falência da empresa e requisitando informações quanto à existência de bens em nome da falida junto ao Banco Central, Registros Imobiliários, Detran e Receita Federal.

Os ofícios foram devidamente expedidos (movs. 868 a 885 e 914).

No mov. 887, foram juntadas as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referentes aos anos de 2012 a 2016, bem como as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) dos sócios MARIA APARECIDA SPOSITO e PAULO SPOSITO referentes aos anos de 2014 a 2018.

O termo de compromisso foi expedido em 30/01/2019 (mov. 894) e assinado por esta Administradora Judicial na mesma data (mov. 897). Ato contínuo, o mandado de intimação dirigido aos ex-sócios para comparecimento em cartório, a fim de providenciarem os documentos determinados na sentença, foi expedido em 31/01/2019 (mov. 901), sendo cumprido conforme mandado juntado em 04/02/2019 (mov. 906).

Diversas respostas aos ofícios encaminhados foram juntadas aos autos (movs. 908; 939; 940; 941; 949; 953; 954; 963; 964; 965; 966; 967; 988; 998; 1049; 1145; 1409; e 1438).

⁸ **Art. 73.** O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) **III** - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; (...)



Em 13/03/2019, esta Auxiliar do Juízo apresentou a lista de credores a que se referem o art. 99, parágrafo único e o art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005⁹ e, na mesma oportunidade, apresentou o Auto de Arrecadação Provisório dos bens encontrados nas sedes da empresa (mov. 955).

A lista de credores foi publicada em 28/03/2019 (mov. 981).

O Banco Safra veio nos autos informando ser proprietário fiduciário dos imóveis de matrículas n.ºs 31.017 e 31.022, onde funcionava a fábrica da ração da empresa na cidade de Mauá/SP, requerendo autorização para prosseguimento dos atos de consolidação da propriedade (mov. 983).

Em seguida, a Administradora Judicial solicitou ao Banco Safra esclarecimentos sobre os contratos que originaram a alienação fiduciária, bem como informações sobre o saldo devedor (mov. 1013), os quais foram apresentados nos movs. 1060 e 1140.

No mov. 1021, foi apresentado o Auto de Arrecadação Complementar dos bens da empresa falida, com pedido para designação de leiloeiro público, a fim de proceder à alienação dos ativos arrecadados.

Por meio da decisão de mov. 1035, o Juízo intimou a falida, na pessoa de seu procurador, assim como o Ministério Público, para se manifestarem sobre o laudo de arrecadação e avaliação, além de designar audiência para deliberação acerca da alienação dos bens, pautada para 30/05/2019, às 17 horas.

⁹ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. **§ 1º** Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. (...)



A audiência foi realizada conforme previsto (mov. 1050), ocasião em que foi determinada a intimação desta Administradora Judicial para apresentar a avaliação da terra nua dos imóveis da falida, das edificações, o valor global da empresa, além da avaliação dos maquinários já realizada, bem como a intimação dos interessados em adquirir os bens da massa para apresentarem suas propostas de compra.

Os laudos solicitados foram juntados aos autos no mov. 1081, em 30/05/2019, sendo o valor global dos bens da falida estimado em R\$ 8.299.372,65 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Após a realização de algumas vistorias *in loco*, foram apresentadas propostas pela empresa MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA., sendo uma no valor de R\$ 8.300.000,00 (com a inclusão da terra nua) e outra de R\$ 7.800.000,00 (excluindo-se a terra nua), conforme consta no mov. 1115. Além disso, as empresas VALE DO NORTE AGROINDUSTRIAL E TRANSPORTES LTDA. e SPOSITO & MENON LTDA. também apresentaram proposta, com valor total aproximado de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a qual incluía investimentos a serem realizados e a quitação de dívidas, sendo o pagamento proposto de forma parcelada e escalonada (mov. 1127).

No mov. 1153, o ex-sócio falido PAULO SPOSITO peticionou requerendo: (i) a realização de novas avaliações dos bens arrecadados pela Massa Falida; (ii) a destituição da CREDIBILITA da função de Administradora Judicial do processo; e (iii) a autorização para adentrar as instalações da empresa, a fim de realizar fotografias e verificar a situação da mesma.

Subsequentemente, em 28/08/2019 (mov. 1156), a empresa MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. reformulou sua proposta, solicitando que o pagamento fosse realizado de forma parcelada, sendo: **a)** um valor inicial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor ofertado, ou seja, R\$ 1.660.000,00 (um



milhão, seiscentos e sessenta mil reais), a ser pago no prazo de 30 (trinta) dias corridos; e **b)** o saldo devedor correspondente a 80% (oitenta por cento), ou seja, R\$ 6.640.000,00 (seis milhões, seiscentos e quarenta mil reais), a ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

A Administradora Judicial, por meio do mov. 1163, apresentou esclarecimentos acerca da metodologia utilizada nas avaliações dos bens, além de destacar a importância da alienação direta dos ativos da Massa Falida, concluindo que a proposta mais vantajosa era a da MAISON GROUP e solicitando a nomeação do Leiloeiro/Avaliador HELCIO KRONBERG.

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à venda direta, aceitando a proposta da MAISON GROUP, conforme parecer exarado no mov. 1164.

Desse modo, no mov. 1166, este d. Juízo proferiu decisão que: (i) determinou a intimação do BANCO SAFRA para prestar esclarecimentos adicionais sobre a alienação fiduciária que recaía sobre os dois imóveis mencionados, ressaltando que eles não foram arrecadados e estabeleceu que o requerimento do banco fosse autuado em apartado como “pedido de restituição”; (ii) autorizou a realização da venda direta extraordinária dos bens da Massa Falida para a MAISON GROUP; e (iii) rejeitou todos os pedidos formulados por PAULO SPOSITO no mov. 1153.

Em 09/09/2019 (mov. 1303), o Leiloeiro HELCIO KRONBERG ratificou os laudos de avaliação apresentados no processo (movs. 1021.2, 1081.2 e 1081.3), solicitando o reembolso das despesas realizadas e a fixação de seus honorários pelos serviços prestados.

Contra a decisão que determinou a venda direta dos bens da Massa Falida, PAULO SPOSITO interpôs agravo de instrumento (mov. 1361), autuado sob o n.º 0048410-10.2019.8.16.0000, que posteriormente foi julgado prejudicado.



Em 02/10/2019, a União Federal informou que a dívida tributária federal da falida perfazia o montante de R\$ 48.496.724,56 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos – mov. 1368).

A empresa MAISON GROUP peticionou no mov. 1372, relatando dificuldades para cumprir sua proposta vencedora e requereu uma prorrogação de 30 (trinta) dias para comprovar o depósito da primeira parcela. PAULO SPOSITO, no mov. 1394, discordou e requereu a anulação da venda. No entanto, o pedido de prorrogação foi acolhido pelo Juízo no mov. 1396.

Em 17/10/2019 (mov. 1411), PAULO SPOSITO compareceu aos autos apontando irregularidades relacionadas à empresa MAISON GROUP, requerendo, mais uma vez, a anulação da venda realizada em favor da referida empresa. Além disso, solicitou a aplicação de multa à MAISON GROUP pelo descumprimento das obrigações determinadas pelo MM. Juiz. Esse pedido foi reiterado em 18/11/2019 (mov. 1436).

Já ao mov. 1449, a empresa MAISON GROUP solicitou um novo pedido de suspensão das obrigações decorrentes da venda direta.

Dessa forma, em 24/01/2020, o d. Juízo proferiu decisão (mov. 1450), revogando a decisão de mov. 1166 e anulando a venda realizada em favor da MAISON GROUP, em razão do descumprimento do que havia sido proposto e judicialmente determinado. Ainda, foi aplicada uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da transação. Ademais, no mesmo *decisum*, foi nomeado o Leiloeiro HELCIO KRONBERG para conduzir novas tentativas de venda dos bens da Massa Falida.

A decisão mencionada foi alvo de agravo de instrumento interposto pela MAISON GROUP (mov. 1585), autuado sob o n.º 0004390-94.2020.8.16.0000, o qual,



posteriormente, foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Leiloeiro HELCIO KRONBERG aceitou o encargo no mov. 1675 e anexou a minuta do edital de leilão, sugerindo as datas de 22/06/2020 e 29/06/2020 para a realização das praças. Posteriormente, no mov. 1685, informou que, entre os bens excluídos dos lotes, estavam apenas os imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913, que não pertenciam à Massa Falida, mas sim ao Sr. PAULO ROGÉRIO SPOSITO, filho de PAULO SPOSITO.

Ato contínuo, a Administradora Judicial, por meio do petitório de mov. 1688, requereu: i) a autorização para a venda antecipada dos bens já arrecadados, nos termos do artigo 142, I, da Lei n.º 11.101/2005¹⁰; ii) a apreciação da proposta de honorários devidos ao Leiloeiro; iii) a determinação para que o Leiloeiro atualizasse a avaliação dos bens, excluindo-se certos maquinários que possuíam propriedade fiduciária pertencente a terceiros; iv) a realização de buscas nos sistemas RENAJD, INFOJD e DOI sobre bens da empresa MAISON GROUP e de seu sócio JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA para quitação da multa aplicada em desfavor da empresa; e v) a expedição de ofício à COPEL para providenciar a ligação de energia na sede da falida, a fim de viabilizar a segurança do local e a conservação dos bens da massa até sua arrematação.

Com exceção do pedido do item “v”, todos os demais foram deferidos por meio da r. decisão de mov. 1691, proferida em 13/05/2020.

O resultado da pesquisa realizada via sistema RENAJD foi juntado ao mov. 1700, sendo constatado que a busca não retornou nenhum resultado.

¹⁰ **Art. 142.** A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: (...) I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (...)



Por meio do petição de mov. 1709, o Leiloeiro **HELICIO KRONBERG** atendeu às determinações do Juízo. Ademais, o edital de leilão e a intimação para a venda dos bens da Massa Falida foram publicados nos movs. 1747 e 1756.

Em 19/06/2020 (mov. 1787), PAULO SPOSITO requereu a suspensão do leilão designado, pedido que foi indeferido pelo Juízo na r. decisão de mov. 1789, sob o argumento de que todas as diretrizes legais foram respeitadas, com parecer favorável do Ministério Público e sem constatação de qualquer nulidade.

No mov. 1798, o Leiloeiro HELCIO KRONBERG certificou o recebimento de uma proposta para a arrematação dos bens da Massa Falida, realizada antes das praças designadas, em nome de WALTER APARECIDO RODRIGUES, no valor total de R\$ 5.552.659,00 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscientos e cinquenta e nove reais).

Nos autos, o peticionário EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS (mov. 1803) se apresentou como locador do imóvel onde diversos bens da empresa falida estavam armazenados por ordem judicial, requerendo indenização no valor de R\$ 73.450,00 (setenta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais) referente às despesas de manutenção do depósito.

A Administradora Judicial, em razão da oferta recebida, requereu a realização de uma nova tentativa de venda por propostas fechadas, de modo a possibilitar que outros interessados pudessem concorrer em igualdade de condições com a proposta já apresentada (mov. 1806).

Em seguida, no mov. 1807, a Auxiliar do Juízo requereu a fixação de seus honorários pelo período em que atuou concomitantemente como Gestora Judicial e



Administradora Judicial no processo de recuperação judicial, antes da convolação em falência.

Por meio da r. decisão do mov. 1809, o MM. Juiz deferiu o pedido de venda por propostas fechadas, bem como a fixação da remuneração complementar da Administradora Judicial.

No mov. 1821, o Leiloeiro anexou aos autos a nova minuta do edital para a venda dos bens da Massa Falida na modalidade de "propostas fechadas", ocasião em que a Auxiliar do Juízo pleiteou sua imediata publicação e a rejeição do pedido de indenização apresentado pelo depositário EDMILSON (mov. 1846).

O edital foi devidamente publicado em 19/08/2020 (mov. 1847).

Através do petição de mov. 1859, o Leiloeiro juntou as propostas recebidas, sendo todas elas apresentadas por PAULO ROGÉRIO SPOSITO, filho do sócio falido PAULO SPOSITO.

Em 08/10/2020 (mov. 1863), o proponente PAULO ROGÉRIO SPOSITO compareceu aos autos, condicionando suas propostas à celebração de um acordo nos autos da Ação Cautelar n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, visando à liberação de bens bloqueados em seu nome e em nome de terceiros lá envolvidos.

Paralelamente, ALESSANDRO SILVA apresentou uma proposta de compra no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), conforme mov. 1862.

Nos movs. 1867 e 1871, ANA LUSIA SPOSITO peticionou requerendo informações à Administradora Judicial sobre o quadro geral de credores da Massa Falida,



com os valores detalhados de cada credor. O mesmo questionamento foi feito pelo credor LUIZ BOFI no mov. 1868.

A Auxiliar do Juízo, no petítório de mov. 1873, rejeitou as propostas de PAULO ROGÉRIO SPOSITO, enfatizando que não há previsão legal ou imposição judicial para condicionar a arrematação a qualquer tipo de acordo. Discordou também da proposta de ALESSANDRO SILVA, solicitando nova tentativa de venda dos três lotes ofertados.

PAULO ROGÉRIO SPOSITO, por sua vez, apresentou nova manifestação nos autos em 09/11/2020 (mov. 1875), requerendo: i) a destituição da CREDIBILITÀ como Administradora Judicial da falência; ii) a aceitação de sua proposta constante no mov. 1859; iii) a designação de uma audiência com o Ministério Público para discutir os termos da arrematação ofertada; e iv) sua nomeação, em nome próprio, como Administrador Judicial do processo. Esses pedidos foram novamente reiterados no mov. 1879, onde ele também apresentou um plano de quitação dos credores da Massa Falida.

No mov. 1877, a empresa NOSTRO BEEF ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO apresentou uma proposta de aquisição dos bens da Massa Falida pelo valor total de R\$ 5.659.191,32 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e noventa e um reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 71% (setenta e um por cento) do valor da avaliação. A proposta previa um sinal de 10% (dez por cento), com o saldo restante de 90% (noventa por cento) a ser pago em até 48 (quarenta e oito) horas após a homologação judicial. Nos movs. 1880 e 1882, a NOSTRO BEEF complementou a oferta, manifestando interesse na aquisição dos imóveis de matrículas n.ºs 13.736 e 13.737 pelo valor de avaliação, além dos imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913.

A Administradora Judicial, em resposta, rechaçou as alegações de PAULO ROGÉRIO SPOSITO no mov. 1883, apresentando uma explanação detalhada sobre sua atuação no processo, sempre pautada pela transparência. Ressaltou também as constantes



intervenções negativas dos membros da família SPOSITO, que, em diversas ocasiões, tentaram tumultuar o andamento do feito.

Não obstante, a Administradora esclareceu que a apresentação do quadro geral de credores (QGC) somente poderia ser realizada após a abertura do prazo para todos os credores apresentarem suas habilitações, conforme disposto no artigo 99 da Lei de Falências (LFRJ), especialmente devido à extensão dos efeitos da falência para outras pessoas físicas e jurídicas do grupo, conforme deferido na Ação Cautelar mencionada, que tramita de modo incidental a essa falência. Além disso, a Auxiliar do Juízo solicitou a contratação emergencial de segurança para resguardar os bens da Massa Falida na sede da empresa e rejeitou a proposta da NOSTRO BEEF, requerendo a designação de novos leilões após a atualização dos bens pelo Leiloeiro.

PAULO ROGÉRIO SPOSITO, nos movs. 1890 a 1899, anexou diversos acordos celebrados com credores trabalhistas do FRIGORÍFICO LARISSA LTDA., requerendo, no mov. 1901, a homologação judicial desses acordos e a sub-rogação em seu favor dos valores pagos. Ele também reiterou pedidos de liberação de bens próprios e de suas outras empresas bloqueados pelo Juízo.

No mov. 1900, de 06/03/2021, PAULO SÉRGIO SPOSITO reiterou, mais uma vez, o pedido de destituição da CREDIBILITÀ como Administradora Judicial e pleiteou sua própria nomeação para o cargo de Auxiliar do Juízo.

Em decisão proferida no mov. 1904, o Juízo determinou: i) a busca de informações e bens em nome da empresa MAISON GROUP e de seu sócio JOÃO CARLOS VIEIRA GARCIA, através dos sistemas INFOJUD e DOI; ii) a contratação emergencial de uma empresa de vigilância para atuar na sede da falida e resguardar os bens da massa; iii) a habilitação das empresas envolvidas na Ação Cautelar neste processo (TRANSPORTADORA 3P LTDA., EMBUTIDOS BOM SABOR ME, SPOSITO & MENON LTDA.), além das pessoas físicas



ADEMIR POLETO, ANA LUSIA SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON; iv) o indeferimento do pedido de destituição da CREDIBILITÀ, formulado repetidamente por PAULO ROGÉRIO SPOSITO; e v) a inclusão da terra nua onde o frigorífico está edificado no rol de bens a serem vendidos.

Ademais, a decisão rejeitou as diversas propostas de compra dos bens apresentadas no processo por não estarem aptas à efetivação da venda direta, assim como indeferiu o pedido de homologação dos acordos trabalhistas promovidos por PAULO ROGÉRIO SPOSITO, determinando a designação de novos leilões. O Leiloeiro foi intimado a avaliar a terra nua dos imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913 e atualizar as demais avaliações constantes dos autos.

Irresignados, PAULO ROGÉRIO SPOSITO e sua esposa MARIA CRISTINA MENON SPOSITO pediram reconsideração da decisão no mov. 2006, especialmente em relação aos acordos trabalhistas juntados e ao pedido de sub-rogação dos créditos. Também pleitearam a devolução de bens que alegaram estar indevidamente na posse da Massa Falida.

O MM. Juiz, por meio da decisão no mov. 2011, indeferiu todos os pedidos formulados.

Em 29/03/2021 (mov. 2071), a União Federal voltou a pleitear seu direito de preferência no recebimento de valores, atualizando a dívida da falida para R\$ 50.798.045,03 (cinquenta milhões, setecentos e noventa e oito mil, quarenta e cinco reais e três centavos).

Na sequência, o leiloeiro HELCIO KRONBERG apresentou novo edital de venda dos bens no mov. 2099, sugerindo como datas das praças os dias 26/04/2021 e 30/04/2021. O d. Juízo homologou o edital apresentado (mov. 2194), que foi devidamente publicado em 15/04/2021 (mov. 2195).



Ao mov. 2230, o leiloeiro informou que a empresa BMG FOODS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. recolheu a caução devida e se habilitou a participar do certame, o que foi reiterado por esta no movimento 2232.

Ato contínuo, o leiloeiro noticiou que a referida empresa foi a única a prestar caução, arrematando o Lote 01 (máquinas e equipamentos) pelo valor de R\$ 2.225.978,00 (dois milhões, duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), o Lote 02 (imóveis de matrículas n.ºs 11.911 e 11.913) pelo valor de R\$ 5.523.473,00 (cinco milhões, quinhentos e vinte e três mil, quatrocentos e setenta e três reais) e o Lote 03 (imóveis de matrículas n.ºs 13.736 e 13.767) pelo valor de R\$ 835.000,00 (oitocentos e trinta e cinco mil reais). Assim, juntou os autos de arrematação.

No mov. 2321, em 28/04/2021, foi homologada a arrematação em favor da BMG FOODS, determinando-se a intimação do arrematante para comprovar o pagamento do imposto de transmissão e, após, a expedição de carta de arrematação e mandado de imissão na posse.

A empresa arrematante cumpriu as determinações no mov. 2329.

Em petição de mov. 2330, o depositário EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS requereu a complementação do valor que entende ser devido, totalizando R\$ 101.700,00 (cento e um mil e setecentos reais), referente às despesas decorrentes da manutenção do depósito dos bens da empresa falida.

O mandado de imissão na posse em favor da Arrematante foi expedido em 04/05/2021 (mov. 2340).



A BMG FOODS retornou aos autos no mov. 2445, pleiteando a imediata expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão na posse, ocasião em que o Juízo determinou a intimação desta Administradora Judicial (mov. 2447).

A Auxiliar se manifestou em 14/05/2021 (mov. 2458), condicionando a expedição da carta de arrematação à anotação prévia de hipoteca em relação aos imóveis dos Lotes 02 e 03, estabelecendo que, somente após o registro deste gravame, seria possível a expedição do mandado de imissão na posse. Com relação aos bens móveis do Lote 01, condicionou a expedição da carta à comprovação do pagamento integral do valor ou à oferta de caução idônea do total parcelado da arrematação, o que foi concordado pela arrematante (movs. 2500 e 2502).

Em 18/05/2021 (mov. 2502), a BMG FOODS juntou os comprovantes de pagamento que demonstraram a quitação integral do saldo remanescente dos maquinários e equipamentos do Lote 01, além do pagamento antecipado do imóvel e dos maquinários e equipamentos do Lote 03.

Intimada, a Administradora Judicial opinou pelo deferimento da expedição da carta de arrematação e do mandado de imissão dos bens constantes dos Lotes 01 e 03, bem como pela expedição da carta de arrematação dos imóveis do Lote 02, com a condição de anotação expressa de hipoteca a ser constituída no mesmo ato sobre os bens e acessões (mov. 2518).

Tais pedidos foram deferidos (mov. 2556), razão pela qual as cartas de arrematação e o mandado de imissão na posse foram expedidos nos movs. 2562, 2563 e 2564, sendo este último cumprido conforme o auto do mov. 2566.

No mov. 2586, A BMG FOODS propôs pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais pelo arrendamento de alguns bens que estavam depositados na sede da empresa



pertencentes aos suscitados na Ação Cautelar de Desconsideração da Personalidade Jurídica, os quais não haviam sido leiloados e permaneceram sob responsabilidade da arrematante, conforme termo de depósito por esta assinado. Além disso, anexou ao processo diversos comprovantes dos pagamentos mensais referentes ao parcelamento da arrematação do Lote 02 (movs. 2522, 2580, 2591, 2594, 2598, 2603 e 2609).

O advogado LUIZ CARLOS BOFI, no mov. 2610, apresentou pedido de "tutela de urgência incidental", visando à liberação de valores que entende ser devidos a diversos credores trabalhistas.

Da mesma forma, no mov. 2613, o advogado GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN requereu providências quanto à apresentação do quadro de credores da falência.

A empresa BMG FOODS juntou aos autos os comprovantes referentes às 8ª e 9ª parcelas (movs. 2622 e 2627).

A Auxiliar do Juízo, então, requereu o indeferimento do pedido de arrendamento da BMG, pois os bens que esta pretendia utilizar são objeto de várias celeumas jurídicas, tais como a já mencionada Ação Cautelar n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, a ação n.º 0000096-76.2018.8.16.0094 e outras. Além disso, esclareceu que a tutela de urgência requerida pelo advogado dos credores trabalhistas era impossível de ser deferida por contrariar o princípio da *par conditio creditorum*, que deve ser observado em todo o concurso de credores falimentar (mov. 2629). Esclareceu, ainda, que a apresentação de um quadro geral de credores unificado dependia de uma decisão judicial definitiva que confirmasse a liminar já deferida na ação cautelar, já tendo, inclusive, requerido a publicação do edital mencionado no art. 99 da Lei n.º 11.101/2005, pedido que não foi diretamente deferido pela decisão do mov. 1904.



PAULO ROGÉRIO SPOSITO retornou aos autos no mov. 2632, requerendo que a Administradora Judicial apresentasse a relação completa dos veículos, carretas, tratores, caminhões e demais bens que estavam sob sua guarda, bem como que informasse a localização dos mesmos. Além disso, postulou pela devolução dos bens que pertencem a ele, sua esposa MARIA CRISTINA e à empresa TRANSPORTADORA 3P LTDA.

Não obstante, no mov. 2804, requereu novamente a destituição da CREDIBILITA da função da Administradora Judicial do processo.

Com a recusa da proposta de arrendamento, a BMG FOODS veio aos autos no mov. 2633 informar que não mais poderia permanecer como depositária dos bens, requerendo que a Auxiliar do Juízo providenciasse a sua retirada, ocasião em que O Juízo determinou a intimação da falida, do Ministério Público, dos credores e demais interessados para manifestação (mov. 2634).

Ato contínuo, em 14/03/2022 (mov. 2789), a União Federal apresentou um extrato atualizado de seu crédito, totalizando o valor de R\$ 53.079.867,09 (cinquenta e três milhões, setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e nove centavos).

No mov. 2805, o Ministério Público solicitou a intimação da Administradora Judicial para: i) esclarecer a titularidade dos bens que a BMG FOODS pretende arrendar; ii) manifestar-se expressamente sobre a viabilidade do negócio jurídico proposto; iii) avaliar se o valor ofertado para o arrendamento é adequado. Além disso, o Ministério Público opinou pelo indeferimento da tutela de urgência solicitada pelo advogado LUIZ CARLOS BOFI.

Após diversas manifestações de credores e interessados, o parecer ministerial foi acolhido na decisão de mov. 2849, na qual o Juízo determinou a manifestação da Administradora Judicial sobre os pontos levantados e indeferiu, de imediato, o pedido de tutela de urgência.



Cumprindo o comando judicial, a Administradora Judicial, no mov. 2861, esclareceu que os bens que a BMG FOODS pretende arrendar não pertencem à falida, mas sim à empresa TRANSPORTADORA 3P LTDA. Esses bens foram arrecadados em virtude de uma decisão liminar proferida em ação cautelar e sua disponibilização depende de uma decisão definitiva nos autos dessa ação. No entanto, considerando as observações do Ministério Público e visando à efetividade do processo falimentar, a Administradora Judicial solicitou que o Leiloeiro HELCIO KRONBERG realizasse uma avaliação desses bens, com o objetivo de verificar a viabilidade de um arrendamento ou aluguel provisório.

Por meio da decisão de mov. 2867, este Juízo autorizou a realização da avaliação requerida, a qual foi aceita pelo Leiloeiro, conforme mov. 2875.

Assim, em 05/09/2022, foi apresentado o laudo de avaliação (mov. 2954), que indicou que apenas parte dos bens vistoriados se encontrava em condições de ser arrendados ou locados, enquanto outros estavam em péssimo estado de conservação, impossibilitando qualquer negócio.

Em 08/09/2022 (mov. 2962) foi expedido edital de intimação para que a Sra. MARIA APARECIDA SPOSITO se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a avaliação judicial anexada aos autos.

A Auxiliar do Juízo se manifestou no mov. 3009, concordando com a avaliação e com o pedido de arrendamento/aluguel dos bens que estão sob a guarda da empresa BMG FOODS EXPORTAÇÃO LTDA. A responsabilidade pela manutenção e pelo depósito das mensalidades no incidente de origem da arrecadação foi atribuída à empresa até o término do encargo. Ademais, a Auxiliar destacou a existência de três caminhões sob a guarda do leiloeiro RAIMUNDO MAGALHÃES DE MORAES, na cidade de Umuarama, em virtude de penhora e depósito decorrentes de ações trabalhistas, anuindo desde já ao pedido de



nomeação deste como guardião dos bens, condicionado à sua nomeação caso confirmada a possibilidade de alienação dos mesmos.

Após intimação, o Ministério Público do Estado do Paraná, ao mov. 3025, informou estar ciente da avaliação dos bens e solicitou a intimação da arrematante BMG FOODS EXPORTAÇÃO LTDA. para que apresentasse uma proposta formal de aluguel dos bens sob sua guarda, com base na avaliação contida no mov. 2954.1.

No mov. 3038, a Administradora Judicial peticionou solicitando autorização para realizar o pagamento da perícia técnica dos autos n.º 0001386-34.2015.8.16.0094, no valor proposto pelo Il. Perito, de R\$ 29.078,00 (vinte e nove mil e setenta e oito reais), sendo 70% (setenta por cento) a ser habilitado no processo falimentar e 30% (trinta por cento) a ser pago mediante expedição de alvará judicial de transferência.

No decorrer dos autos, surgiram pedidos pendentes de deliberação, cumprimento e/ou encaminhamento relativos a habilitações, requisições de informações pela Justiça do Trabalho e registros de penhoras solicitados.

A empresa BMG FOODS anexou aos autos os comprovantes de pagamento referentes às parcelas 17 (mov. 2997), 18 (mov. 3032), 19 (mov. 3037), 20 (mov. 3043), 21 (mov. 3054), 22 (mov. 3061) e 23 (mov. 3066) do leilão realizado.

No mov. 3063, PAULO SPOSITO ingressou nos autos por meio de sua nova procuradora, alegando ausência de intimação da sócia MARIA APARECIDA SPOSITO e requerendo a reiteração das intimações, além da nomeação de um defensor público. Também solicitou a decretação de sigilo nos autos em desfavor de terceiros interessados, alegando ser vítima de constrangimentos e ameaças. Ainda, na mesma petição, questionou os atos praticados pela Administradora Judicial quanto ao aluguel dos bens e à transação envolvendo obrigações relacionadas à Massa Falida, requerendo o afastamento da



Administradora devido ao suposto descuido e movimentação indevida dos bens. Ele também questionou a lista de bens arrecadados/arrematados, os valores dos ativos e passivos da massa, os créditos da Copel, a existência de saldo suficiente sob administração, a prestação de contas da Auxiliar do Juízo, entre outros diversos requerimentos.

Por meio da decisão de mov. 3071, o Juízo indeferiu o pedido de segredo de justiça e determinou: **i)** a expedição de ofício aos juízos e interessados, informando a inexistência de previsão concreta para o pagamento dos credores; **ii)** a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, esclarecendo o andamento dos autos e a destinação dos valores; **iii)** a consolidação das contas bancárias; **iv)** a manifestação da BMG FOODS quanto ao arrendamento/aluguel e aos bens; e **v)** que os pedidos de penhora e habilitação devem ser encaminhados diretamente à Administradora Judicial.

Da referida decisão, a União opôs embargos de declaração (mov. 3111), alegando omissão quanto à penhora de seu crédito e solicitando manifestação deste d. Juízo acerca da situação específica de seus créditos tributários.

No mov. 3114, o Dr. PAULO SERGIO TRENTA reiterou o pedido de intimação da Administradora Judicial para que se manifestasse sobre a habilitação de seu crédito, deferindo ou reconhecendo-o.

Por sua vez, a empresa BMG FOODS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. reiterou a proposta inicial de arrendamento, informando ter realizado investimentos nos bens imóveis para evitar deterioração e comprometendo-se a prestar contas sobre tais ações (mov. 3142).

Em julho de 2023, o Juízo proferiu decisão de saneamento e organização do processo (mov. 3156), determinando: **i) à Escrivania:** a) anotar a evolução da classe processual, registrando que se trata de convolação de Recuperação Judicial (RJ) em Falência;



b) proceder ao apensamento e desapensamento dos processos de interesse da falência; c) registrar a baixa de pendências cujo objeto já foi resolvido ou prejudicado, mantendo apenas aquelas de interesse efetivo; d) consultar o sistema informatizado da Caixa Econômica Federal (CEF); e) expedir ordem de constrição ampla e irrestrita via Sisbajud para localizar eventuais saldos remanescentes em contas da Massa Falida; f) registrar todas as penhoras no rosto dos autos, com competência executiva fiscal; g) instaurar incidente para gestão, providências, apuração e discussão dos bens arrecadados/remanescentes; e h) instaurar incidente de Classificação de Crédito Público em favor da União e, posteriormente, em favor dos demais entes federados. ii) ao Administrador Judicial: a) formalizar o contrato de aluguel dos bens em poder de terceiro, além das demais diligências necessárias para inventariar os remanescentes, no incidente instaurado para gestão de bens; b) revisar o andamento processual de habilitações "perdidas"; c) indicar outros credores de créditos públicos, além da União, para a instauração do incidente de classificação; d) apresentar a relação de credores da massa falida; e) responder a ofícios e solicitações de outros juízos e órgãos públicos; f) verificar a viabilidade de instaurar incidente para execução da multa pela venda frustrada; e g) publicar o edital da relação de credores.

Nesta decisão, ainda, o Juízo delimitou que a extensão dos efeitos da falência que eventualmente venha a ser confirmada nos autos da Ação Cautelar de Desconsideração de Personalidade Jurídica n.º 0001829-43.2019.8.16.0094 terá efeitos meramente patrimoniais em relação aos lá suscitados, não impedindo, portanto, a imediata apresentação da lista de credores, a qual se restringiria aos exclusivos do Frigorífico, bem como que restariam suspensos apenas os atos expropriatórios dos bens dos suscitados que foram arrecadados, devendo-se aguardar a decisão judicial definitiva no IDPJ.

Em 27/07/2023 (mov. 3233), o Estado do Paraná manifestou-se requerendo a instauração do incidente de classificação de crédito público em seu favor.



A empresa BMG FOODS juntou o comprovante da 27ª parcela (mov. 3263). Nos movs. 3267 e 3276, foram apresentados os resultados das consultas realizadas via Sisbajud.

Esta Auxiliar do Juízo manifestou-se em 10/08/2023 (mov. 3268), informando estar ciente da decisão e requerendo à Serventia o cumprimento dos itens 1.4.3 e 9.1.4, com consulta de todos os valores existentes em nome da Massa Falida em contas judiciais da CEF vinculadas ao Juízo, incluindo o depósito proveniente dos autos n.º 0001386-34.2015.8.16.0094.

Em seguida, no mov. 3269, foi apresentada a lista de credores, sendo requerida a publicação do edital, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005, com as ressalvas do art. 8º do mesmo diploma¹¹.

Foram apresentadas impugnações ao edital (movs. 3272 e 3273).

A BMG FOODS também apresentou os comprovantes das 28ª e 29ª parcelas (movs. 3282 e 3288).

No mov. 3285, a Administradora Judicial prestou esclarecimentos sobre os petitórios de mov. 3272 e 3273, contestando os pontos levantados e ressaltando que discussões ou questionamentos sobre o Quadro Geral de Credores (QGC) devem ser objeto de impugnação ou habilitação retardatária, a serem ajuizadas por meio de incidente próprio, para evitar tumulto processual.

O d. Juízo, em 27/10/2023 (mov. 3294), decidiu não conhecer as impugnações apresentadas diretamente no caderno processual principal, determinando que os credores

¹¹ **Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.



utilizassem as vias típicas previstas em direito para eventual correção. Além disso, ordenou a intimação da Auxiliar do Juízo para indicar endereço físico no foro da comarca de Iporã, onde credores, devedor, seus sócios ou o Ministério Público pudessem ter acesso aos documentos que foram usados para elaboração do quadro de credores, sem prejuízo das vias digitais/eletrônicas. Também foi determinada a publicação do edital de credores, observando o artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005.

A empresa BMG FOODS colacionou aos autos o comprovante de pagamento da última parcela da arrematação (mov. 3298), requerendo a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Iporã para promover a baixa da hipoteca judicial, referente às matrículas n.ºs 11.911 e 11.913.

No mov. 3302, a Administradora Judicial informou o endereço para atendimento dos credores e interessados na cidade de Iporã, além de requerer a juntada da minuta atualizada do edital, postulando sua publicação.

O edital mencionado no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/2005 foi expedido no mov. 3305.

O Estado do Paraná, a União e o Município de Iporã sobrevieram aos autos para informar que apresentaram a relação de seus respectivos créditos nos respectivos incidentes de classificação de créditos públicos, solicitando a posterior intimação da Administradora Judicial para promover a inclusão de tais créditos no Quadro Geral de Credores (movs. 3315, 3347 e 3351).

Por meio da r. decisão de mov. 3391, o MM. Juiz indeferiu as habilitações e impugnações apresentadas nos movimentos 3312, 3386 e 3389, em razão da inadequação da via eleita. Ademais, determinou a intimação da Administradora Judicial para verificar e manifestar-se sobre: **a)** situação, peculiaridades e pendências para apresentação do QGC; **b)**



atos e formas admitidas ou recomendadas para a preparação e execução da fase de pagamentos; **c)** o pedido de baixa da hipoteca judicial formulado pela arrematante BMG FOODS; e **d)** outros pontos que mereçam destaque ao juízo e aos credores. Ao final, determinou vistas ao Ministério Público.

No mov. 3404, a Administradora Judicial informou que os ofícios referentes aos movs. 3301 e 3387 foram devidamente respondidos diretamente ao Juízos remetentes. Ademais, comunicou que a consolidação do quadro de credores e o início dos pagamentos dependiam do julgamento de três incidentes de impugnação, os quais haviam sido protocolados dentro do interregno legal de dez dias previstos em lei, sem os quais não seria possível consolidar o QGC de acordo com o artigo 18 da LREF. A Administradora, ainda, opinou sobre a possibilidade de deferimento do pedido da arrematante BMG FOODS, considerando que todas as parcelas da compra dos bens da empresa falida foram quitadas.

Em continuidade, no dia 28/06/2024 (mov. 3412), a Auxiliar do Juízo solicitou, com urgência, a retirada do nome do responsável pela empresa CREDIBILITÀ, Sr. Alexandre Correa Nasser de Melo, como responsável tributário da Massa Falida. Essa solicitação visava eliminar a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída devido à apreensão de um veículo, que era de propriedade da Falida e estava em posse de um terceiro. Assim, foi requerido o envio de um ofício à PGFN para a imediata baixa da dívida ativa, uma vez que o Administrador Judicial não é o representante legal da empresa, tampouco responsável pelos débitos tributários.

Na respeitável decisão de mov. 3413, O Juízo de Iporã acolheu o pedido mencionado, determinando a expedição de ofício à PGFN para que retificasse seus cadastros e realizasse a baixa dos lançamentos feitos em nome do Administrador Judicial da falida, retirando o seu nome do cadastro da dívida ativa. Ademais, declinou a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Cascavel/PR, em razão da criação das Varas Empresariais especializadas no Estado do Paraná.



No mov. 3456, a União apresentou extratos que demonstram que o nome do Administrador Judicial não figurava mais como corresponsável pelo débito relacionado à CDA n.º 90.6.23.031145-40.

Por meio da decisão interlocutória de mov. 3468, datada de 18/07/2024, o MM. Juiz determinou a intimação desta Administradora Judicial para que apresentasse um relatório detalhado que contenha informações comuns à recuperação judicial e à falência. O relatório deve incluir: a) o estágio atual do processo principal, suas ocorrências mais relevantes, requerimentos ou questões pendentes de apreciação; b) o estágio atual dos principais incidentes, suas ocorrências mais relevantes, requerimentos ou questões pendentes de apreciação; c) uma descrição pormenorizada dos principais participantes do processo, incluindo pessoas jurídicas em recuperação judicial, sócios, credores relevantes e seus respectivos procuradores; d) as decisões mais importantes do processo e eventuais incidentes relevantes, com destaque para a concessão da recuperação judicial, homologação do plano de recuperação judicial e/ou decretação de falência; e) os principais recursos relacionados ao processo principal e incidentes relevantes, incluindo seu estágio atual e principais decisões; f) o estágio de todas as ações em que a recuperanda ou a massa falida é parte, com suas ocorrências mais relevantes e descrição dos principais participantes; g) laudos periciais e de constatação eventualmente realizados; h) um panorama geral do ativo e passivo, incluindo eventuais realizações e pagamentos; e i) outras informações ou considerações que sejam pertinentes e relevantes para uma adequada compreensão do caso.

No mov. 3487, foi certificada a inexistência de decisão judicial atribuindo finalidade específica às contas judiciais vinculadas aos autos, em cumprimento ao item III do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 01/2024 deste d. Juízo.

Ao mov. 3491, foi juntada resposta encaminhada pela Caixa Econômica Federal, informando o cumprimento da transferência dos valores vinculados às contas



judiciais relacionadas aos presentes autos e ao incidente n.º 0001510-36.2023.8.16.0094, acompanhada dos respectivos comprovantes.

Em atendimento à intimação de mov. 3468, a Administradora Judicial apresentou, ao mov. 3498, relatório detalhado acerca do estágio do processo principal e dos incidentes vinculados, instruindo a manifestação com relatório analítico do feito, quadro-resumo dos recursos, relatórios dos incidentes, planilhas de pendências, relação das habilitações e impugnações de crédito, bem como levantamento das ações cíveis e trabalhistas envolvendo a Massa Falida. Na oportunidade, reiterou os termos da manifestação de mov. 3404, destacando a necessidade de julgamento dos incidentes de impugnação pendentes para posterior consolidação do Quadro Geral de Credores (QGC), sugeriu a instauração de incidente específico para processamento dos futuros pagamentos aos credores, manifestou-se favoravelmente ao pedido de baixa da hipoteca formulado pela arrematante BMG Foods, diante da quitação integral do preço da arrematação, e apontou as principais pendências processuais que aguardavam apreciação pelo Juízo.

Ao mov. 3506, a Administradora Judicial manifestou ciência da listagem de contas judiciais transferidas da Caixa Econômica Federal ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel e reiterou o pedido de apresentação dos extratos bancários completos, a fim de viabilizar a conferência da integralidade dos valores e de suas respectivas origens. Na mesma oportunidade, tomou ciência dos dados bancários apresentados pelo credor Valmir Ribeiro Cordeiro ao mov. 3501, esclarecendo que os pagamentos aos credores dependem da prévia consolidação do Quadro Geral de Credores e reiterando o pedido de instauração de incidente específico de "Alvará", destinado à centralização das futuras diligências relacionadas ao pagamento dos créditos.

Em cumprimento à determinação judicial, foram juntados, ao mov. 3509, os extratos bancários das contas judiciais vinculadas ao presente feito, viabilizando a conferência da movimentação e dos saldos existentes.



Após a juntada dos extratos bancários, a Administradora Judicial apresentou manifestação ao mov. 3518, informando que a conferência preliminar das 21 contas judiciais vinculadas ao feito indicava, em princípio, a regular transferência dos principais valores arrecadados para este Juízo, inclusive aqueles decorrentes da arrematação dos bens da Massa Falida e de depósitos oriundos de demandas conexas. Ressaltou, contudo, a existência de inconsistências nas informações constantes do sistema Projudi, em razão da alteração das contas bancárias quando da remessa do processo da Comarca de Iporã para a Comarca de Cascavel, motivo pelo qual reiterou os requerimentos formulados nos movs. 3404 e 3498.

Ao mov. 3520, o d. Juízo apreciou as principais pendências processuais então existentes. Na oportunidade, deixou de conhecer da impugnação ao Quadro Geral de Credores apresentada por Valmir Ribeiro, determinando que eventual insurgência fosse deduzida em incidente próprio; autorizou a baixa da hipoteca judicial requerida pela arrematante BMG Foods, diante da quitação integral do preço da arrematação; determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca dos ofícios oriundos da Justiça do Trabalho; consignou que o pedido formulado pelo Banco Safra deveria ser apreciado nos autos próprios; deixou de conhecer do pleito de reembolso formulado por Edmilson Ferreira dos Santos, por entender necessária sua veiculação em ação autônoma; deferiu a instauração de incidente processual destinado à concentração das diligências relativas ao pagamento dos credores ("Incidente de Alvará"); e determinou, por fim, a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca do pedido de certidão formulado por Florisvaldo Augusto Marco.

Em cumprimento à decisão de mov. 3520, foi distribuído, ao mov. 3523, o Incidente de Alvará Judicial, destinado à concentração e ao processamento das diligências necessárias ao futuro pagamento dos credores da Massa Falida.



A arrematante BMG Foods manifestou-se ao mov. 3536, informando o recolhimento das custas necessárias à expedição do ofício determinado pelo Juízo e requerendo o encaminhamento de comunicação eletrônica ao Cartório de Registro de Imóveis de Iporã/PR para efetivação da baixa da hipoteca judicial.

Atendendo à decisão de mov. 3520, a Administradora Judicial apresentou manifestação ao mov. 3575, por meio da qual tomou ciência do malote digital de mov. 3527, referente à determinação de penhora no rosto dos autos sobre o crédito titularizado pela Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso, manifestando-se favoravelmente à lavratura do respectivo termo. Informou, ainda, já ter respondido diretamente ao Juízo oficiante acerca do expediente de mov. 3410, requereu a lavratura do termo de penhora relativo ao ofício de mov. 3408, com ressalva de que o respectivo crédito não fosse posteriormente incluído no ICCP para evitar duplicidade, registrou ciência da instauração do Incidente de Alvará destinado aos futuros pagamentos aos credores e manifestou-se acerca do pedido de certidão explicativa formulado por Florisvaldo Augusto Marco, esclarecendo que, até aquele momento, não havia sido realizado qualquer pagamento aos credores da Massa Falida.

Ato contínuo, informou, ao mov. 3606, que todas as determinações constantes da decisão de mov. 3520 já haviam sido integralmente atendidas por meio da manifestação de mov. 3575, cujos termos reiterou.

Em cumprimento às determinações constantes dos malotes digitais encaminhados pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Videira/SC, foi registrado, no mov. 3608, o termo de penhora sobre o crédito titularizado pela Cooperativa Agroindustrial Salto Veloso perante a Massa Falida.

Na sequência, a Administradora Judicial esclareceu que o malote digital complementar de mov. 3600 apenas especificava que a constrição se destinava à satisfação de honorários advocatícios, sem alterar o conteúdo da ordem anteriormente expedida, razão



pela qual reiterou os termos da manifestação de mov. 3575. Informou, ainda, não se opor à observância da penhora quando da realização do pagamento do crédito e requereu que os malotes digitais e a futura decisão sobre a matéria fossem trasladados ao Incidente de Alvará, a fim de centralizar e organizar os futuros pagamentos aos credores (mov. 3611).

Em seguida, a Fazenda do Estado de São Paulo deu ciência da decretação da falência e requereu a instauração, de ofício, de Incidente de Classificação de Crédito Público específico para os créditos fazendários estaduais, nos termos do artigo 7º-A da Lei n.º 11.101/2005, bem como sua intimação dos atos processuais pertinentes (mov. 3616).

Apreciando os requerimentos pendentes, o d. Juízo determinou a lavratura do termo de penhora referente ao ofício de mov. 3408, em conformidade com a manifestação da Administradora Judicial de mov. 3575, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado por Florisvaldo Augusto Marco, autorizando, contudo, a expedição da certidão explicativa mediante recolhimento das custas processuais, e determinou a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público para apuração dos créditos do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 7º-A da Lei n.º 11.101/2005. Ainda, deferiu os pedidos de habilitação de procuradores formulados nos autos (mov. 3624).

Em decorrência dessa decisão, foi distribuído o Incidente de Classificação de Crédito Público destinado à apuração dos créditos do Estado de São Paulo perante a Massa Falida (mov. 3626).

Posteriormente, a Administradora Judicial esclareceu que referido incidente havia sido instaurado em duplicidade, uma vez que já tramitava o ICCP n.º 0001991-96.2023.8.16.0094, destinado à apuração dos créditos das Fazendas Estaduais, inclusive do Estado de São Paulo. Diante disso, requereu o arquivamento do novo incidente e a intimação do Estado de São Paulo para prosseguir no ICCP já existente, nos termos do artigo 7º-A, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005. Requereu, ainda, que o SENAI e o Banco Safra fossem intimados



a informar seus dados bancários diretamente nos autos do Incidente de Alvará, onde seriam oportunamente organizados os pagamentos aos credores (mov. 3638).

Ao apreciar o requerimento, o d. Juízo reconsiderou a decisão anteriormente proferida e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por Florisvaldo Augusto Marco, determinando a expedição da certidão explicativa requerida. Na mesma decisão, acolheu a manifestação da Administradora Judicial, determinando o arquivamento do Incidente de Classificação de Crédito Público distribuído no mov. 3626, bem como a intimação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, do SENAI e do Banco Safra, conforme requerido. Por fim, determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca do prosseguimento do feito (mov. 3670).

Na sequência, Transportadora 3P Ltda., Sposito & Menon Ltda., Paulo Rogério Sposito e Maria Cristina Menon Sposito requereram a suspensão das execuções cíveis e trabalhistas em trâmite contra as empresas e seus sócios, cujos efeitos da falência haviam sido estendidos, sustentando a competência do Juízo Universal para concentrar os atos de constrição e a habilitação dos respectivos créditos perante o processo falimentar (mov. 3687).

Diante desse requerimento, o d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial para manifestação, mantendo, no mais, o cumprimento da decisão de mov. 3670 (mov. 3689).

Em resposta, a Administradora Judicial informou que o regular prosseguimento da falência dependia da apreciação dos principais incidentes vinculados ao feito, especialmente da Ação Cautelar n.º 0001829-43.2019.8.16.0094, em que se discute a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica. Também prestou informações acerca do estágio do incidente de inventário de bens e do Incidente de Alvará, destacando as providências pendentes para consolidação do acervo patrimonial



e futura realização dos pagamentos aos credores. Ao final, requereu autorização para utilização de recursos da Massa Falida para custeio dos honorários periciais da Ação n.º 0001386-34.2015.8.16.0094, proposta em face da COPEL Distribuição S.A. (mov. 3691).

Este d. Juízo tomou ciência dos esclarecimentos prestados quanto ao prosseguimento da falência e manteve o indeferimento do pedido de liberação de numerário para pagamento dos honorários periciais, ressaltando que eventual pagamento somente poderia ser autorizado ao final da demanda, caso configurada sucumbência da Massa Falida. Determinou, ainda, nova intimação da Administradora Judicial para manifestação acerca dos requerimentos formulados no mov. 3687 (mov. 3693).

Em atendimento, a Administradora Judicial pugnou pelo indeferimento dos pedidos formulados por Transportadora 3P Ltda., Sposito & Menon Ltda., Paulo Rogério Sposito e Maria Cristina Menon Sposito, sustentando que a extensão dos efeitos patrimoniais da falência não implica sua inclusão no polo passivo do processo falimentar nem a integração de seus credores particulares ao concurso universal (mov. 3701).

Acolhendo os fundamentos apresentados pela Administradora Judicial, o d. Juízo indeferiu integralmente os pedidos formulados no mov. 3687, reiterando que a extensão dos efeitos patrimoniais da falência não implica a inclusão dos credores particulares dos corresponsáveis no concurso universal, tampouco acarreta a suspensão das execuções individuais movidas em seu desfavor (mov. 3704).

Por meio da decisão de mov. 3723, o d. Juízo reconheceu a conveniência de centralizar os ativos da Massa Falida no Incidente de Alvará n.º 0051500-84.2024.8.16.0021, destinado à conferência documental e ao processamento dos futuros pagamentos aos credores. Antes da transferência dos valores, determinou a intimação da Administradora Judicial para informar o montante necessário à gestão do incidente, observada eventual reserva de contingência nos autos principais.



Em cumprimento à determinação, a Administradora Judicial informou que, no âmbito do Incidente de Alvará, já havia sido apresentado o plano de rateio destinado ao pagamento dos créditos extraconcursais previstos no artigo 84 da Lei n.º 11.101/2005. Esclareceu que o montante de R\$ 11.878.750,14 seria suficiente para viabilizar os pagamentos inicialmente programados, preservadas as reservas de crédito e remanescendo valores para futuros rateios, razão pela qual requereu a remessa desse numerário para a conta judicial vinculada ao incidente (mov. 3726).

Em razão da alteração da competência para a 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial da Comarca de Curitiba, os autos foram redistribuídos (movs. 3728 a 3731), sendo posteriormente certificada a comunicação da ação vinculada referente ao processo n.º 0000372-90.2016.8.16.0090 (mov. 3732).

Após a redistribuição, a d. Juíza determinou que a Administradora Judicial apresentasse relatório pormenorizado acerca do processamento da falência e de suas atividades, contemplando informações sobre o ativo e o passivo da Massa Falida, a alienação dos bens, eventual contratação de terceiros, pagamentos realizados aos credores e as providências pendentes para o encerramento do feito (mov. 3734).

Em atendimento, a Administradora Judicial informou que apresentaria o relatório pormenorizado no prazo fixado pelo Juízo (mov. 3773).



4. Recursos

Recurso	Objeto	Status	Relator(a)	Trânsito em Julgado
0001500-56.2018.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	Decisão de mov. 21.1	Julgado (parcial provimento)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 90)
0057253-95.2018.8.16.0000 (<i>agravo interno</i>) por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Decisão de mov. 5.1 do AI 0001500-56.2018.8.16.0000	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 35)
0011741-89.2018.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)	Decisão de mov. 21.1	Julgado (parcial provimento)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 80)
0012294-39.2018.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	Decisão de mov. 224.1	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 72)
0057145-66.2018.8.16.0000 (<i>agravo interno</i>) por FRIGORÍFICO LARISSA LTDA.	Decisão de mov. 6.1 do AI 0012294-39.2018.8.16.0000	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 67)
0048410-10.2019.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por PAULO SPOSITO	Decisão de mov. 1166.1	Julgado (prejudicado)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 460)
0004390-94.2020.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por MAISON GROUP AGRONEGÓCIOS, EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA.	Decisão de mov. 1450.1	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 46)
0018948-37.2021.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO	Decisão de mov. 1904.1	Julgado (prejudicado)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 527)
0107849-78.2021.8.16.0000 (<i>agravo interno</i>) por PAULO ROGÉRIO SPOSITO e MARIA CRISTINA MENON SPOSITO	Decisão de mov. 12.1 do AI 0018948-37.2021.8.16.0000	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 172)
0018960-51.2021.8.16.0000 (<i>agravo de instrumento</i>) por PAULO ROGÉRIO SPOSITO, MARIA CRISTINA MENON SPOSITO e TRANSPORTADORA 3P LTDA.	Decisão de mov. 1904.1	Julgado (desprovido)	Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho	Sim (mov. 326)





5. Ações Incidentais vinculadas ao Processo Principal

- Com exceção de habilitações e impugnações de créditos:

Autos		Classe	Status
01.	0002926-78.2019.8.16.0094	Ação de Restituição de coisa ou dinheiro na falência do devedor empresário	Julgado e arquivado
02.	0000156-15.2019.8.16.0094	Ação de Prestação de Contas	Em andamento
03.	0000096-76.2018.8.16.0094	Ação de Busca e Apreensão	Julgado e arquivado
04.	0003455-97.2019.8.16.0094	Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Indenização por Danos Materiais e Tutela de Urgência Cautelas	Julgada procedente. Pendente de julgamento de recursos interpostos.
05.	0001509-51.2023.8.16.0094	Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)	Julgado e arquivado
06.	0001510-36.2023.8.16.0094	Incidente de Cumprimento Provisório de Decisão	Em andamento
07.	0002772-94.2018.8.16.0094	Ação de Busca e Apreensão	Extinto. Sem arquivamento ainda.
08.	0002791-03.2018.8.16.0094	Ação de Busca e Apreensão	Acordo homologado e arquivado.
09.	0001829-43.2019.8.16.0094	Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica	Julgado procedente. Pendente de julgamento de recursos interpostos.
10.	0001992-81.2023.8.16.0094	Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)	Julgado e arquivado
11.	0001991-96.2023.8.16.0094	Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP)	Julgado. Pendente de julgamento dos Embargos de Declaração opostos.
12.	0001717-35.2023.8.16.0094	Restituição de Créditos	Em andamento
13.	0000104-43.2024.8.16.0094	Cumprimento de Decisão Judicial	Em andamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P369V W7LYP Y7MDZ FMCKR

6. Contas Judiciais

Número da conta	Valor disponível
01714091-1	R\$ 12.324,01
01714092-0	R\$ 12.844,00
01714093-8	R\$ 7,45
01714094-6	R\$ 365,92
01714212-4	R\$ 7.322.717,26
01714217-5	R\$ 73.634,68
01714231-0	R\$ 1.422,21
01714234-5	R\$ 241.275,25
01714237-0	R\$ 819,12
01714245-0	R\$ 566,51
01714252-3	R\$ 1.538,24
01714253-1	R\$ 250.151,27
01714254-0	R\$ 634,79
01714255-8	R\$ 152,82
01714263-9	R\$ 9.466,83
01714264-7	R\$ 9.407,13
01714266-3	R\$ 3.110,93
01714421-6	R\$ 1.238.876,31
01714424-0	R\$ 1.334.199,66
01714426-7	R\$ 2.887.309,65
01714427-5	R\$ 7.142.343,17
01728775-0	R\$ 778.829,22
	R\$ 21.321.996,43





QUADRO GERAL DE CREDOR

CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 84, I	CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - 5%	614.959,02	409.972,68	1.024.931,69
Art. 84, I	ELIA DE SOUZA DE ALMEIDA SIRIGU	1.500,00	-	1.500,00
Art. 84, I	NATAN RODRIGUES BANDEIRA / CAMILA LOPES DIAS ARROYO	66.000,00	-	66.000,00
Art. 84, I Total		682.459,02	409.972,68	1.092.431,69
Art. 84, III	CUSTAS PROCESSUAIS	605,42	-	605,42
Art. 84, III Total		605,42	-	605,42
Art. 84, V c/c Art 83, I	ABRELINO CIELO / EUNICE CIELO	44.770,81	-	44.770,81
Art. 84, V c/c Art 83, I	ADENILSON APARECIDO RODRIGUES	34.571,24	-	34.571,24
Art. 84, V c/c Art 83, I	ADILSON BALIEIRO MENDES	41.346,05	-	41.346,05
Art. 84, V c/c Art 83, I	ADRIANO DE LIMA DA SILVA	5.691,99	-	5.691,99
Art. 84, V c/c Art 83, I	AGENOR PAIXAO	20.459,43	-	20.459,43
Art. 84, V c/c Art 83, I	AGUINALDO ASSIS DA SILVA	25.311,82	-	25.311,82
Art. 84, V c/c Art 83, I	AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	14.911,03	-	14.911,03
Art. 84, V c/c Art 83, I	ALAN DE ALMEIDA SIQUEIRA	5.058,33	-	5.058,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	ALESSANDRO PEREIRA GUEDES	37.404,99	-	37.404,99
Art. 84, V c/c Art 83, I	ALEXANDRE ANSELMO JOAO	15.177,60	-	15.177,60
Art. 84, V c/c Art 83, I	ALEXANDRE DA SILVA CAMARGO	20.000,00	-	20.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS	21.286,61	-	21.286,61
Art. 84, V c/c Art 83, I	ALINE DA SILVA NASCIMENTO	26.860,60	-	26.860,60
Art. 84, V c/c Art 83, I	ALINE GONCALVES DA SILVA	2.299,53	-	2.299,53
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANA LUSIA SPOSITO	58.986,74	-	58.986,74
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANA PAULA BRISOLLA DO VALE	1.142,67	-	1.142,67
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANDERSON BARBOSA BARROS	28.680,22	-	28.680,22
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANDERSON RICARDO DA SILVA NASCIMENTO	11.639,33	-	11.639,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANDERSON SAQUETO BATISTA	23.241,49	-	23.241,49
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANDREIA APARECIDA JOAO	12.522,51	-	12.522,51
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS	20.212,28	-	20.212,28
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANTONIO CARLOS FURTUOZO	9.750,00	-	9.750,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANTONIO CORREIA DOS SANTOS NETO	13.066,33	-	13.066,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANTONIO LOBO DE ALMEIDA	44.552,63	-	44.552,63
Art. 84, V c/c Art 83, I	ANTONIO SADI LOPES	37.983,98	-	37.983,98
Art. 84, V c/c Art 83, I	APARECIDO GOMES DOS SANTOS	22.000,00	-	22.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	BRUNA ALANA SOUTA GARCIA	23.375,66	-	23.375,66
Art. 84, V c/c Art 83, I	BRUNO VINICIUS DA SILVA DE OLIVEIRA	14.950,00	-	14.950,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	BRUNO VINICIUS DA SILVA DE SOUZA	12.500,00	-	12.500,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	CAIO AUGUSTO CARDILLO GUIDON	2.500,00	-	2.500,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	CAIO FELIPE NASARIO SPOSITO	43.055,56	-	43.055,56
Art. 84, V c/c Art 83, I	CAMILA DA COSTA GOMES	14.765,67	-	14.765,67
Art. 84, V c/c Art 83, I	CAMILA TAYANE DE FREITAS NOGUEIRA	23.145,63	-	23.145,63
Art. 84, V c/c Art 83, I	CARLITO DE OLIVEIRA	25.328,06	-	25.328,06
Art. 84, V c/c Art 83, I	CARLOS ALFREDO ZANIN	47.921,45	-	47.921,45
Art. 84, V c/c Art 83, I	CELSON FERREIRA SIMOES	14.877,50	-	14.877,50
Art. 84, V c/c Art 83, I	CICERO ALVES	1.000,00	-	1.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	CICERO VIEIRA UVEDA	21.283,67	-	21.283,67
Art. 84, V c/c Art 83, I	CLAUDECI MACHADO DA SILVA	20.233,33	-	20.233,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	CLAUDEMIR MIRANDA	1.246,53	-	1.246,53
Art. 84, V c/c Art 83, I	CLAUDIA DAIANE DOS SANTOS	10.000,00	-	10.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	CLAUDINEI RODRIGUES	16.420,33	-	16.420,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	CLEBER LUIZ PRIMO	8.572,19	-	8.572,19
Art. 84, V c/c Art 83, I	CLEBIO FERNANDO DE OLIVEIRA	25.000,00	-	25.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	CLEITON DE AMORIM ROSSI	7.885,72	-	7.885,72
Art. 84, V c/c Art 83, I	CRISTINA FARIA BIANCO	2.063,00	-	2.063,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	DANIEL BEVILAQUA BEZERRA	1.354,85	-	1.354,85
Art. 84, V c/c Art 83, I	DANIEL CAETANO DOS SANTOS	1.912,25	-	1.912,25
Art. 84, V c/c Art 83, I	DANIELLI BONFIM	8.887,56	-	8.887,56
Art. 84, V c/c Art 83, I	DARIO PEREIRA DA FONSECA	19.000,00	-	19.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	DAVI JOSE GONCALVES	851,95	-	851,95
Art. 84, V c/c Art 83, I	DAVIS GENUINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	105.796,04	-	105.796,04
Art. 84, V c/c Art 83, I	DELICIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR	15.450,17	-	15.450,17
Art. 84, V c/c Art 83, I	DERLEI FERREIRA DIAS	21.000,00	-	21.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	DIEGO GUSTAVO FOCA DOS SANTOS	8.486,83	-	8.486,83
Art. 84, V c/c Art 83, I	DIONATAN MARCOS DO NASCIMENTO	10.400,87	-	10.400,87
Art. 84, V c/c Art 83, I	DIVALDO CARMELLO	38.000,00	-	38.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	DONIZETTI JOSE DE MOURA	14.473,86	-	14.473,86
Art. 84, V c/c Art 83, I	DYEGO DA SILVA MONTANHA	11.148,33	-	11.148,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	EDENIR MARIA DE OLIVEIRA SILVA	3.000,00	-	3.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	EDER DA SILVA SALVADOR	24.246,40	-	24.246,40
Art. 84, V c/c Art 83, I	EDNA DA SILVA	9.219,21	-	9.219,21
Art. 84, V c/c Art 83, I	EDSON AUGUSTO MARCO	20.252,83	-	20.252,83
Art. 84, V c/c Art 83, I	EDSON PEREIRA	28.349,18	-	28.349,18
Art. 84, V c/c Art 83, I	EDUARDO SCARPIM	21.000,00	-	21.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	EDUARDO VITOR FERREIRA	35.000,00	-	35.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	ELI BRAGA BOTELHO	8.850,66	-	8.850,66
Art. 84, V c/c Art 83, I	ELIA DE SOUZA DE ALMEIDA SIRIGU	22.936,33	-	22.936,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	ELISDEL FONSECA DE SOUZA	23.241,49	-	23.241,49
Art. 84, V c/c Art 83, I	EMERSON PEREIRA BARBOSA BARROS	24.701,96	-	24.701,96



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 84, V c/c Art 83, I	ERICA DA SILVA DUTRA	17.739,92	-	17.739,92
Art. 84, V c/c Art 83, I	ESPOLIO DE CARLOS DE JESUS	7.380,32	-	7.380,32
Art. 84, V c/c Art 83, I	ESPÓLIO DE ELIANE VIANA DE FREITAS SIQUEIRA	25.323,63	-	25.323,63
Art. 84, V c/c Art 83, I	ESTADO DE SÃO PAULO	-	149.700,00	149.700,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	EVANDE DA SILVA ARAGAO	39.191,71	-	39.191,71
Art. 84, V c/c Art 83, I	EVERTON OLMO BORGES	91.047,03	-	91.047,03
Art. 84, V c/c Art 83, I	FLORISVALDO AUGUSTO MARCO	24.702,67	-	24.702,67
Art. 84, V c/c Art 83, I	FREDSON KIENEN	32.025,59	-	32.025,59
Art. 84, V c/c Art 83, I	GABRIEL APARECIDO DE ALVARENGA	9.954,82	-	9.954,82
Art. 84, V c/c Art 83, I	GELSON FERNANDES DA SILVA	32.373,33	-	32.373,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	GENIVALDO SOUZA DA SILVA	26.000,00	-	26.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	GILBERTO DA SILVA CALACARA	17.704,16	-	17.704,16
Art. 84, V c/c Art 83, I	GILMAR BORGES	34.464,68	-	34.464,68
Art. 84, V c/c Art 83, I	GILMAR LIMA RIBEIRO	60.964,09	-	60.964,09
Art. 84, V c/c Art 83, I	GILSON DOS SANTOS	12.931,02	-	12.931,02
Art. 84, V c/c Art 83, I	GISELENE DE SOUZA MAGALHAES	25.307,81	-	25.307,81
Art. 84, V c/c Art 83, I	GISVALDO LUCCA DE OLIVEIRA	8.642,21	-	8.642,21
Art. 84, V c/c Art 83, I	GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN	1.947,79	-	1.947,79
Art. 84, V c/c Art 83, I	IDELSON CAMPANERUTI DO CARMO	9.040,67	-	9.040,67
Art. 84, V c/c Art 83, I	JACSON VIEIRA DOS SANTOS	17.266,83	-	17.266,83
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOAO CARLOS DE SOUZA	11.715,88	-	11.715,88
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOAO CARLOS DOS SANTOS	19.158,92	-	19.158,92
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOAO PAULO TINTI	20.345,41	-	20.345,41
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOHN HIROSHI IANO	2.500,00	-	2.500,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOSE ANTONIO DE SOUZA	52.737,53	-	52.737,53
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOSE APARECIDO GARCIA	8.010,66	-	8.010,66
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOSE APARECIDO PEDRO DE LIRA	21.000,00	-	21.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOSE CLAUDIO DE AQUINO SOUZA	17.804,88	-	17.804,88
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOSE GRACIAS FARQUIMBA	11.454,50	-	11.454,50
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOSE MACHADO DA SILVA NETTO	27.239,39	-	27.239,39
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOSE MANOEL DA SILVA	10.803,96	-	10.803,96
Art. 84, V c/c Art 83, I	JOVENITA FRANCISCO DE FARIAS PACEK	149.700,00	-	149.700,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	JULIO CESAR DOS SANTOS	17.805,33	-	17.805,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	KENIA MARA DE SOUZA	13.024,89	-	13.024,89
Art. 84, V c/c Art 83, I	KLEBERSON ANDREW BARBOSA DA SILVA	33.271,77	-	33.271,77
Art. 84, V c/c Art 83, I	LEANDRO MARTINS FONSECA	26.324,14	-	26.324,14
Art. 84, V c/c Art 83, I	LEONARDO HENRIQUE RODRIGUES	14.000,00	-	14.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	LEONICE FONSECA DE OLIVEIRA	17.201,74	-	17.201,74
Art. 84, V c/c Art 83, I	LEONICE MARTINS BARROS	12.000,00	-	12.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	LINIKER ANDRESSEM SOUZA	11.444,26	-	11.444,26
Art. 84, V c/c Art 83, I	LOIRCO DE PAULA LOURENCO	35.100,00	-	35.100,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUCAS JOSE DE MORAES	16.820,99	-	16.820,99
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUCIANO RICHARD	15.962,87	-	15.962,87
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUDMILA DE OLIVEIRA ROSA	25.296,00	-	25.296,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUIS GUILHERME DE AGUIAR	9.482,16	-	9.482,16
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUIS PEREIRA DE SOUZA	22.231,00	-	22.231,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	26.245,37	-	26.245,37
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAZONI	32.335,99	-	32.335,99
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUZINETE LEAL ORTIZ	10.321,94	-	10.321,94
Art. 84, V c/c Art 83, I	LUZINETE RODRIGUES	175,75	-	175,75
Art. 84, V c/c Art 83, I	MAICO HOFFMANN CAMARGO	5.000,00	-	5.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	MANOEL CABLOCO DA SILVA	7.971,83	-	7.971,83
Art. 84, V c/c Art 83, I	MANOEL JOSE BUSSACOS	3.500,00	-	3.500,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	MANUEL GARCIA DA SILVA	33.597,04	-	33.597,04
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARCIO MARTINS	14.163,33	-	14.163,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARCIO ROBERTO SILVA	49.951,55	-	49.951,55
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARCO ANTONIO ITABORAHY	2.196,00	-	2.196,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARCOS GARCIA MOIRINHO	20.210,00	-	20.210,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARCOS LINO NUNES	18.548,82	-	18.548,82
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARCOS PAULO GEROMINI / GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO	2.393,92	-	2.393,92
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	27.085,66	-	27.085,66
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARIA DA GLORIA SOUZA	28.326,66	-	28.326,66
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARIA DE FATIMA SARTORELO	17.307,33	-	17.307,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARIA HELENA POLLI	23.203,93	-	23.203,93
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARIA JOSE DE MAGALHAES ALVES	15.175,00	-	15.175,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARIA THEREZA FARABOLINI BARTOLOMEI	27.404,99	-	27.404,99
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARILENE CORREIA GOMES	10.743,26	-	10.743,26
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARISVALDO BATISTA DE MELO	18.368,74	-	18.368,74
Art. 84, V c/c Art 83, I	MARLON RODRIGUES MONTEIRO	14.950,00	-	14.950,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	MAYCON FERREIRA DE SOUZA	3.000,00	-	3.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	MAYLON EDUARDO BORGES DA SILVA	35.405,99	-	35.405,99
Art. 84, V c/c Art 83, I	MEIRE LUCI FERREIRA	10.864,53	-	10.864,53
Art. 84, V c/c Art 83, I	MIGUEL ANTONIO MINIELLO	35.572,67	-	35.572,67
Art. 84, V c/c Art 83, I	MILTON ALVES BARROSO	12.146,90	-	12.146,90
Art. 84, V c/c Art 83, I	MODESTO FAVERO	49.592,21	-	49.592,21
Art. 84, V c/c Art 83, I	MURILO FRANCA DA SILVA	37.077,98	-	37.077,98
Art. 84, V c/c Art 83, I	NATAN RODRIGUES BANDEIRA / CAMILA LOPES DIAS ARROYO	3.000,00	-	3.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	ODAIR PEREIRA BARROS	18.189,00	-	18.189,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	ODETE JOSE DE SOUZA	599,26	-	599,26
Art. 84, V c/c Art 83, I	ORIDES BATISTA DOS SANTOS	50.000,00	-	50.000,00



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 84, V c/c Art 83, I	OSEIAS DA CONCEICAO	8.000,00	-	8.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	OSVALDO FERREIRA DE SOUZA	20.634,66	-	20.634,66
Art. 84, V c/c Art 83, I	OTAVIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA	24.128,08	-	24.128,08
Art. 84, V c/c Art 83, I	PAULO ARTIOLI FRANZON	25.323,63	-	25.323,63
Art. 84, V c/c Art 83, I	PAULO GONCALVES DE SOUZA	16.141,34	-	16.141,34
Art. 84, V c/c Art 83, I	PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES	36.000,00	-	36.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	PAULO SERGIO TRENTO	44.000,00	-	44.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	PIO COSTA BARROS	50.000,00	-	50.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	QUELLI CRISTIANE GARCIA	21.305,36	-	21.305,36
Art. 84, V c/c Art 83, I	RAFAEL BONDEZAN	33.960,04	-	33.960,04
Art. 84, V c/c Art 83, I	RAFAEL DOS SANTOS ALVES	24.922,02	-	24.922,02
Art. 84, V c/c Art 83, I	RAFAEL HAMM FARO	4.791,69	-	4.791,69
Art. 84, V c/c Art 83, I	RAFAEL MOREIRA DE SOUZA SANTOS	30.355,20	-	30.355,20
Art. 84, V c/c Art 83, I	RAFAELA PEDRUZZI	10.073,98	-	10.073,98
Art. 84, V c/c Art 83, I	RAFAELE AGOSTINHO BOTELHO	20.000,00	-	20.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	RAIMUNDO MAGALHAES DE MORAES	24.860,35	-	24.860,35
Art. 84, V c/c Art 83, I	REGINA COSTA CARNEIRO	10.000,00	-	10.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	REGINALDO DA SILVA FERREIRA	13.274,42	-	13.274,42
Art. 84, V c/c Art 83, I	RENATO CALORIO TORRES PEREIRA	2.500,00	-	2.500,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	RIBAMAR VOLPATO LARSEN	4.392,00	-	4.392,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	RITA VERONICA BOSCO GANAZA	22.000,00	-	22.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROBERTO DA SILVA PACHECO	25.466,33	-	25.466,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROBERTO DA SILVA SARTORI	25.288,00	-	25.288,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROBERTO FRANZON	27.194,72	-	27.194,72
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROBLEDO RUARO	5.331,33	-	5.331,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	RODRIGO ALVES DA CRUZ	24.710,22	-	24.710,22
Art. 84, V c/c Art 83, I	RODRIGO MIGUEL DA SILVA	11.639,36	-	11.639,36
Art. 84, V c/c Art 83, I	RODRIGO SILVA DE ALMEIDA	32.847,30	-	32.847,30
Art. 84, V c/c Art 83, I	RONALDO SILVA DO CARMO	14.550,00	-	14.550,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	RONALDO SOARES	22.000,00	-	22.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	RONDSON GONCALVES DA SILVA	34.373,91	-	34.373,91
Art. 84, V c/c Art 83, I	RONILDO RODRIGUES LEME	20.233,33	-	20.233,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROQUE GENESIO DANTAS	18.459,73	-	18.459,73
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROSA GUEDES DE SOUZA	12.574,73	-	12.574,73
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROSA SAMPAIO	1.180,34	-	1.180,34
Art. 84, V c/c Art 83, I	ROZINEI GOMES DA SILVA	2.011,38	-	2.011,38
Art. 84, V c/c Art 83, I	RUBENS TINTI	1.572,85	-	1.572,85
Art. 84, V c/c Art 83, I	SALOMAO SANDRO DE ALMEIDA	8.605,31	-	8.605,31
Art. 84, V c/c Art 83, I	SANDRA MARIA LOCATELLI	19.157,40	-	19.157,40
Art. 84, V c/c Art 83, I	SHEILA RODRIGUES MOREIRA DO NASCIMENTO	17.198,33	-	17.198,33
Art. 84, V c/c Art 83, I	SILAS RODRIGUES ROSA	9.109,76	-	9.109,76
Art. 84, V c/c Art 83, I	THAIS CARDOSO DOS SANTOS	12.149,60	-	12.149,60
Art. 84, V c/c Art 83, I	THIAGO LUIZ DOS SANTOS	1.717,51	-	1.717,51
Art. 84, V c/c Art 83, I	TIAGO AUGUSTO MARCO	16.604,20	-	16.604,20
Art. 84, V c/c Art 83, I	TIHAGO WUENDER DUARTE MENDONCA	90.324,81	-	90.324,81
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALCLEI MONTEIRO DO NASCIMENTO	18.000,00	-	18.000,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALDECI BARRETO DA COSTA	1.048,54	-	1.048,54
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALDECIR APARECIDO TRINDADE	9.743,44	-	9.743,44
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALDEIR ALMEIDA DA SIQUEIRA	22.372,56	-	22.372,56
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALDIR FRANCISCO SOARES	28.918,00	-	28.918,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALDIR RAMPAZZO DE SOUZA ARAUJO	25.069,17	-	25.069,17
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALERIA SILVA DA CRUZ	24.042,18	-	24.042,18
Art. 84, V c/c Art 83, I	VALMIR RIBEIRO CORDEIRO	1.063,42	-	1.063,42
Art. 84, V c/c Art 83, I	VERA LUCIA VIANA DE FREITAS	15.165,00	-	15.165,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	VERONICE DE SOUZA	21.715,67	-	21.715,67
Art. 84, V c/c Art 83, I	VILSON JUAREZ SIVERIS	84.240,00	-	84.240,00
Art. 84, V c/c Art 83, I	VILSON ORTIZ	18.449,19	-	18.449,19
Art. 84, V c/c Art 83, I	WESLEI DE SOUZA	24.045,40	-	24.045,40
Art. 84, V c/c Art 83, I	WILLIAN GONCALVES DA SILVA	1.172,00	-	1.172,00
Art. 84, V c/c Art 83, I Total		4.389.691,27	149.700,00	4.539.391,27
Art. 84, V c/c Art 83, III	ESTADO DE SÃO PAULO	-	3.038.433,21	3.038.433,21
Art. 84, V c/c Art 83, III	ESTADO DO PR	8.696,78	-	8.696,78
Art. 84, V c/c Art 83, III	PROTOGENES MARQUES GUIMARAES JUNIOR	2.030,03	-	2.030,03
Art. 84, V c/c Art 83, III Total		10.726,81	3.038.433,21	3.049.160,02
Art. 84, V c/c Art 83, IV	BERWANGER COM TRANSPORTE DE SUINOS LTDA	135.540,46	-	135.540,46
Art. 84, V c/c Art 83, IV	F J OXIGENIO LTDA	1.462,28	-	1.462,28
Art. 84, V c/c Art 83, IV	F. F. DA CUNHA	1.279,58	-	1.279,58
Art. 84, V c/c Art 83, IV	IND. E COMERCIO DE BALANCAS BMH LTDA	275,53	-	275,53
Art. 84, V c/c Art 83, IV	J F K BALANCAS LTDA	376,62	-	376,62
Art. 84, V c/c Art 83, IV	L. S. DA COSTA & COSTA LTDA	26.613,96	-	26.613,96
Art. 84, V c/c Art 83, IV	NOVAUTO COMERCIO DE ARTIGO PARA REFORMA DE VEICULOS LTDA	6.419,72	-	6.419,72
Art. 84, V c/c Art 83, IV	PIZZARIA FLORESTAN LTDA	3.427,80	-	3.427,80
Art. 84, V c/c Art 83, IV	RS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA	10.408,57	-	10.408,57
Art. 84, V c/c Art 83, IV Total		185.804,52	-	185.804,52
Art. 84, V c/c Art 83, VI	BANCO SAFRA S.A.	65.649,35	-	65.649,35
Art. 84, V c/c Art 83, VI	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA	1.582.580,56	-	1.582.580,56
Art. 84, V c/c Art 83, VI	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.	37.833,16	18.857,11	56.690,27



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 84, V c/c Art 83, VI	ENEIAS DOS SANTOS COELHO - CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS	56.514,70	-	56.514,70
Art. 84, V c/c Art 83, VI	ESTADO DE SÃO PAULO	-	474.541,42	474.541,42
Art. 84, V c/c Art 83, VI	EXPRESSO SAO MIGUEL S/A	344,44	-	344,44
Art. 84, V c/c Art 83, VI	JOAO ROBERTO FIOROTO	5.751,26	-	5.751,26
Art. 84, V c/c Art 83, VI	JORGE FOELLMER RAMBO	570.119,20	-	570.119,20
Art. 84, V c/c Art 83, VI	JOSE DOS SANTOS – MARCENARIA – ME	128,50	-	128,50
Art. 84, V c/c Art 83, VI	LOVANI GENS BERWANGER	168.144,46	-	168.144,46
Art. 84, V c/c Art 83, VI	REWEFLON COMERCIAL LTDA	1.175,49	-	1.175,49
Art. 84, V c/c Art 83, VI	SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	20.551,29	-	20.551,29
Art. 84, V c/c Art 83, VI	SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA	75.792,09	-	75.792,09
Art. 84, V c/c Art 83, VI Total		2.584.584,50	493.398,53	3.077.983,03
Art. 84, V c/c Art 83, VII	ESTADO DE SÃO PAULO	-	3.039.051,90	3.039.051,90
Art. 84, V c/c Art 83, VII	ESTADO DO PR	869,69	-	869,69
Art. 84, V c/c Art 83, VII Total		869,69	3.039.051,90	3.039.921,59
Art. 83, I	ADAUTO RODRIGUES TRUTE	1.966,01	-	1.966,01
Art. 83, I	ADELIA MARIA DOS SANTOS	49.719,03	-	49.719,03
Art. 83, I	ADELSON FERREIRA DE LIMA	7.144,66	-	7.144,66
Art. 83, I	ADENILSON APARECIDO RODRIGUES	1.326,76	-	1.326,76
Art. 83, I	ADENIR DA SILVA	212,14	-	212,14
Art. 83, I	ADILSON BALIEIRO MENDES	1.919,89	-	1.919,89
Art. 83, I	ADRIANO DE LIMA DA SILVA	1.421,93	-	1.421,93
Art. 83, I	ADRIANO PERES SILVA	15.367,91	-	15.367,91
Art. 83, I	AGENOR PAIXAO	2.891,94	-	2.891,94
Art. 83, I	AGNALDO DA CONCEICAO	4.157,24	-	4.157,24
Art. 83, I	AGUINALDO ASSIS DA SILVA	33.015,10	-	33.015,10
Art. 83, I	AILTON DOS SANTOS FERREIRA	14.505,76	-	14.505,76
Art. 83, I	AILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA	2.772,32	-	2.772,32
Art. 83, I	ALAN GUSTAVO DA SILVA DE SOUZA	13.081,02	-	13.081,02
Art. 83, I	ALDREI DOS SANTOS DRUZIANI	1.656,87	-	1.656,87
Art. 83, I	ALEANDRO ALVES	15.799,14	-	15.799,14
Art. 83, I	ALECSANDRO JOLO PAES	14.335,99	-	14.335,99
Art. 83, I	ALESSANDRO PEREIRA GUEDES	932,20	-	932,20
Art. 83, I	ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS	8.472,80	-	8.472,80
Art. 83, I	ALICE FRANCIELE MENEZES	14.500,00	-	14.500,00
Art. 83, I	ALINE GONCALVES DA SILVA	43.916,40	-	43.916,40
Art. 83, I	AMANDA FERREIRA DE SOUZA	13.387,75	-	13.387,75
Art. 83, I	ANA LUSIA SPOSITO	982,61	-	982,61
Art. 83, I	ANA PAULA DA CRUZ DE OLIVEIRA	1.878,51	-	1.878,51
Art. 83, I	ANDERSON BARBOSA BARROS	4.671,79	-	4.671,79
Art. 83, I	ANDERSON DE MATOS CHELINHO	1.698,83	-	1.698,83
Art. 83, I	ANDERSON SAQUETO BATISTA	1.337,20	-	1.337,20
Art. 83, I	ANDRE LUIZ DOS SANTOS	19.606,75	-	19.606,75
Art. 83, I	ANDREIA APARECIDA JOAO	9.642,47	-	9.642,47
Art. 83, I	ANDRESSA DE JESUS MARTINS PEREIRA	1.818,80	-	1.818,80
Art. 83, I	ANEZIO ALVES MATEUS	869,16	-	869,16
Art. 83, I	ANGELA MARIA DOS SANTOS DE ASSIS	29.851,23	-	29.851,23
Art. 83, I	ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS	10.525,61	-	10.525,61
Art. 83, I	ANTONIO CARLOS FURTUOZO	1.270,83	-	1.270,83
Art. 83, I	ANTONIO CORREIA DOS SANTOS NETO	2.172,40	-	2.172,40
Art. 83, I	ANTONIO MARCO PEREIRA LEITAO	16.605,66	-	16.605,66
Art. 83, I	ANTONIO SADI LOPES	4.104,67	-	4.104,67
Art. 83, I	APARECIDO EDNALDO CHAVES	3.400,99	-	3.400,99
Art. 83, I	APARECIDO GOMES DOS SANTOS	1.351,74	-	1.351,74
Art. 83, I	ARNALDO DE MELO SILVA	7.544,98	-	7.544,98
Art. 83, I	ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB	63.047,34	-	63.047,34
Art. 83, I	AURINO MACIEL DOS SANTOS	967,01	-	967,01
Art. 83, I	BERNARDINA COSTA CARNEIRO	49.472,65	-	49.472,65
Art. 83, I	BRUNO DA SILVA UVEDA	4.086,81	-	4.086,81
Art. 83, I	BRUNO HENRIQUE RAMOS	10.414,72	-	10.414,72
Art. 83, I	BRUNO VINICIUS DA SILVA DE SOUZA	1.133,37	-	1.133,37
Art. 83, I	CAIO FELIPE NASARIO SPOSITO	9.119,14	-	9.119,14
Art. 83, I	CAMILA DA COSTA GOMES	6.865,39	-	6.865,39
Art. 83, I	CAMILA TAYANE DE FREITAS NOGUEIRA	1.935,72	-	1.935,72
Art. 83, I	CARLITO DE OLIVEIRA	1.588,65	-	1.588,65
Art. 83, I	CARLOS ALFREDO ZANIN	5.005,47	-	5.005,47
Art. 83, I	CARLOS SANDRO SILVA SANTOS	4.273,57	-	4.273,57
Art. 83, I	CELIA APARECIDA HERNANDES OLGADO BACHEGA	1.114,62	-	1.114,62
Art. 83, I	CELIA LUCIA PIMENTEL	957,84	-	957,84
Art. 83, I	CHEILA MARCIA CARVALHO SANTANA	38.126,66	-	38.126,66
Art. 83, I	CICERO ALVES	1.339,05	-	1.339,05
Art. 83, I	CICERO NATALINO DOS SANTOS	18.357,64	-	18.357,64
Art. 83, I	CICERO VIEIRA DE ARAUJO	2.053,79	-	2.053,79
Art. 83, I	CICERO VIEIRA UVEDA	4.453,10	-	4.453,10
Art. 83, I	CLARINA MARTINS RIBEIRO	10.176,66	-	10.176,66
Art. 83, I	CLAUDECI MACHADO DA SILVA	1.449,40	-	1.449,40
Art. 83, I	CLAUDEMIR MIRANDA	24.368,77	-	24.368,77
Art. 83, I	CLAUDETE DOS SANTOS	800,43	-	800,43
Art. 83, I	CLAUDIA DAIANE DOS SANTOS	544,05	-	544,05



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 83, I	CLAUDINEI CORREIA DA SILVA	16.295,41	-	16.295,41
Art. 83, I	CLAUDINEI JOSE DA COSTA	20.000,00	-	20.000,00
Art. 83, I	CLAUDINEI RODRIGUES	1.785,03	-	1.785,03
Art. 83, I	CLEBER DEOCAR TRAZZI	1.177,60	-	1.177,60
Art. 83, I	CLEBER GONCALVES PEREIRA	15.399,99	-	15.399,99
Art. 83, I	CLEBER LUIZ PRIMO	9.666,52	-	9.666,52
Art. 83, I	CLEITON DE AMORIM ROSSI	454,77	-	454,77
Art. 83, I	CLEVENICE PEREIRA DA SILVA FIGUEIREDO	16.201,10	-	16.201,10
Art. 83, I	CONCEICAO APARECIDA GOMES	1.520,23	-	1.520,23
Art. 83, I	CREDENICE DA SILVA VIANA	24.908,30	-	24.908,30
Art. 83, I	CRISTIANA APARECIDA DE ALMEIDA BRITO	13.019,51	-	13.019,51
Art. 83, I	DANIEL CAETANO DOS SANTOS	36.187,02	-	36.187,02
Art. 83, I	DANIEL MARCHIORI	15.060,00	-	15.060,00
Art. 83, I	DANIELLI BONFIM	8.733,87	-	8.733,87
Art. 83, I	DARIO PEREIRA DA FONSECA	1.193,56	-	1.193,56
Art. 83, I	DARLA FERREIRA DIAS	16.733,21	-	16.733,21
Art. 83, I	DAVI JOSE GONCALVES	16.340,87	-	16.340,87
Art. 83, I	DELICIO MOREIRA DE ALMEIDA JUNIOR	23.780,31	-	23.780,31
Art. 83, I	DELMA PEREIRA DE SOUZA	1.293,52	-	1.293,52
Art. 83, I	DIEGO DUARTE	19.105,01	-	19.105,01
Art. 83, I	DIEGO GUSTAVO FOCA DOS SANTOS	8.662,98	-	8.662,98
Art. 83, I	DIONATAN MARCOS DO NASCIMENTO	9.784,84	-	9.784,84
Art. 83, I	DIONE MARCOS HERCULANO	15.455,03	-	15.455,03
Art. 83, I	DONIZETTI JOSE DE MOURA	6.320,67	-	6.320,67
Art. 83, I	DORALICE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	7.165,36	-	7.165,36
Art. 83, I	DOUGLAS HENRIQUE FRASSAN	14.000,00	-	14.000,00
Art. 83, I	DULCE DOS SANTOS RODRIGUES	153,12	-	153,12
Art. 83, I	EDER DA SILVA SALVADOR	1.028,97	-	1.028,97
Art. 83, I	EDI CARLOS GOIS	27.000,00	-	27.000,00
Art. 83, I	EDMILSON ANDRADE DE BARROS	16.217,39	-	16.217,39
Art. 83, I	EDNA DA SILVA	2.705,85	-	2.705,85
Art. 83, I	EDNALVA CARDOSO DOS SANTOS	75.732,64	-	75.732,64
Art. 83, I	EDNEIA DE FATIMA ORTOLAN	1.054,59	-	1.054,59
Art. 83, I	EDSON AUGUSTO MARCO	2.290,27	-	2.290,27
Art. 83, I	EDSON HENRIQUE BORTONE SIQUEIRA	9.436,81	-	9.436,81
Art. 83, I	EDSON PEREIRA	1.544,64	-	1.544,64
Art. 83, I	EDUARDO SCARPIM	1.361,38	-	1.361,38
Art. 83, I	EDVALDO DOS SANTOS PIMENTEL	5.209,49	-	5.209,49
Art. 83, I	EGARD DE LA ROSA ROSSI	3.140,61	-	3.140,61
Art. 83, I	ELI BRAGA BOTELHO	5.274,25	-	5.274,25
Art. 83, I	ELIA DE SOUZA DE ALMEIDA SIRIGU	1.210,96	-	1.210,96
Art. 83, I	ELIAS ALVES JUNIOR	42.976,03	-	42.976,03
Art. 83, I	ELISDEL FONSECA DE SOUZA	1.198,04	-	1.198,04
Art. 83, I	ELIZETE VIANA DE FREITAS	7.581,00	-	7.581,00
Art. 83, I	ELLEN CRISTINA VASQUES PRESENCA	17.170,99	-	17.170,99
Art. 83, I	ELZA ANDRADE DOS SANTOS	22.291,71	-	22.291,71
Art. 83, I	EMERSON PEREIRA BARBOSA BARROS	53.514,36	-	53.514,36
Art. 83, I	ENOC LUIZ DE BARROS	69.567,87	-	69.567,87
Art. 83, I	ENOQUE VIDAL PEREIRA	21.105,39	-	21.105,39
Art. 83, I	ERICA DA SILVA DUTRA	17.934,19	-	17.934,19
Art. 83, I	ESPOLIO DE CARLOS DE JESUS	140.807,54	-	140.807,54
Art. 83, I	ESPÓLIO DE ELIANE VIANA DE FREITAS SIQUEIRA	1.015,07	-	1.015,07
Art. 83, I	ESTADO DE SÃO PAULO	-	149.700,00	149.700,00
Art. 83, I	ESTER DE OLIVEIRA	2.350,57	-	2.350,57
Art. 83, I	ETEVALDO FERREIRA	15.572,64	-	15.572,64
Art. 83, I	EVANDE DA SILVA ARAGAO	45.944,50	-	45.944,50
Art. 83, I	EVERALDO CARMONA DA SILVA	1.483,07	-	1.483,07
Art. 83, I	EVERALDO JOAO DOS SANTOS	5.798,33	-	5.798,33
Art. 83, I	EVERTON OLMO BORGES	101.139,20	-	101.139,20
Art. 83, I	EZEQUIEL DE MORAIS PRZYBYSZ	7.639,18	-	7.639,18
Art. 83, I	FABIO ALMEIDA DE FREITAS	16.626,17	-	16.626,17
Art. 83, I	FERNANDA HERNANDEZ DOS SANTOS COVO	18.247,49	-	18.247,49
Art. 83, I	FERNANDO MARTINI FOGANHOLO	2.974,50	-	2.974,50
Art. 83, I	FLAVIA FRANCIELE CRUZ CHELINHO	9.032,78	-	9.032,78
Art. 83, I	FLORISVALDO AUGUSTO MARCO	23.427,04	-	23.427,04
Art. 83, I	FRANCIELE DE ALMEIDA SIQUEIRA	12.301,07	-	12.301,07
Art. 83, I	FREDSON KIENEN	1.067,66	-	1.067,66
Art. 83, I	GELSON FERNANDES DA SILVA	1.060,18	-	1.060,18
Art. 83, I	GENI CONRADO DA SILVA	74.731,51	-	74.731,51
Art. 83, I	GENILSON JOSE DOS SANTOS	42.500,33	-	42.500,33
Art. 83, I	GENIVALDO SOUZA DA SILVA	1.119,31	-	1.119,31
Art. 83, I	GILBERTO DA SILVA CALACARA	1.899,02	-	1.899,02
Art. 83, I	GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI	4.124,44	-	4.124,44
Art. 83, I	GILMAR BORGES	11.963,72	-	11.963,72
Art. 83, I	GILMAR LIMA RIBEIRO	66.260,83	-	66.260,83
Art. 83, I	GILSON APARECIDO GOMES	26.859,40	-	26.859,40
Art. 83, I	GILSON DOS SANTOS	7.803,53	-	7.803,53
Art. 83, I	GILVANETE DA SILVA NOVAIS CAVALCANTI	5.410,07	-	5.410,07
Art. 83, I	GISELENE DE SOUZA MAGALHAES	1.623,24	-	1.623,24
Art. 83, I	GUILHERME WESLEY ANTUNES	11.207,72	-	11.207,72



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 83, I	HEITOR JOSE DE SOUZA	34.611,75	-	34.611,75
Art. 83, I	IDELSON CAMPANERUTI DO CARMO	10.774,30	-	10.774,30
Art. 83, I	ISAIAS LEOPOLDINO DE AQUINO	41.122,85	-	41.122,85
Art. 83, I	IVONE DOS SANTOS RODRIGUES	21.233,37	-	21.233,37
Art. 83, I	IZAIAS ANTONIO DE SOUZA	40.152,67	-	40.152,67
Art. 83, I	IZAURA DOS SANTOS SILVA	1.678,71	-	1.678,71
Art. 83, I	JACSON VIEIRA DOS SANTOS	16.033,45	-	16.033,45
Art. 83, I	JAIR EDUARDO GENGUINE	28.972,67	-	28.972,67
Art. 83, I	JANAINA CAMPOS LOPES	20.065,24	-	20.065,24
Art. 83, I	JEAN CESAR DA SILVA	18.188,99	-	18.188,99
Art. 83, I	JENIVALDO DA SILVA	2.338,66	-	2.338,66
Art. 83, I	JERRYSON TUMELERO SOUZA	9.512,72	-	9.512,72
Art. 83, I	JESSICA DAIANE DA SILVA	12.308,38	-	12.308,38
Art. 83, I	JESSICA FERNANDA LOURENCO DOS SANTOS	373,33	-	373,33
Art. 83, I	JHENIFER APARECIDA DA SILVA	9.501,00	-	9.501,00
Art. 83, I	JOAO CARLOS DE SOUZA	8.359,18	-	8.359,18
Art. 83, I	JOAO CARLOS DOS SANTOS	25.229,99	-	25.229,99
Art. 83, I	JOAO FRANCISCO POLETO	10.195,62	-	10.195,62
Art. 83, I	JOAO PAULO MIRANDA	229,30	-	229,30
Art. 83, I	JOAO PAULO TINTI	22.112,68	-	22.112,68
Art. 83, I	JOAO TEIXEIRA	2.384,18	-	2.384,18
Art. 83, I	JOAO VICTOR ANDRIATO DE MORAIS	6.000,00	-	6.000,00
Art. 83, I	JOAQUIM DE OLIVEIRA SOUZA	23.099,05	-	23.099,05
Art. 83, I	JONAS MARCELO SCHLENDER	9.959,63	-	9.959,63
Art. 83, I	JORDAO BERTOLI	1.090,93	-	1.090,93
Art. 83, I	JOSE ANTONIO DE SOUZA	849,66	-	849,66
Art. 83, I	JOSE APARECIDO PEDRO DE LIRA	1.298,48	-	1.298,48
Art. 83, I	JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR	11.586,66	-	11.586,66
Art. 83, I	JOSE CLAUDIO DE AQUINO SOUZA	16.246,65	-	16.246,65
Art. 83, I	JOSE FABIO DE CASTRO LIMA	8.136,33	-	8.136,33
Art. 83, I	JOSE FRANCISCO BRITO	7.781,39	-	7.781,39
Art. 83, I	JOSE MACHADO DA SILVA NETTO	1.159,81	-	1.159,81
Art. 83, I	JOSE MARCOS DE JESUS	13.721,35	-	13.721,35
Art. 83, I	JOSE MARIO DE SOUZA	9.157,33	-	9.157,33
Art. 83, I	JOVENITA FRANCISCO DE FARIAS PACEK	149.700,00	-	149.700,00
Art. 83, I	JULIANA DOS SANTOS PIMENTEL	6.411,16	-	6.411,16
Art. 83, I	JULIANO DA SILVA CONSOLARO	538,58	-	538,58
Art. 83, I	JULIANO DE OLIVEIRA	9.509,97	-	9.509,97
Art. 83, I	JULIO CESAR DE SOUZA	2.179,95	-	2.179,95
Art. 83, I	JULIO CESAR DOS SANTOS	2.488,59	-	2.488,59
Art. 83, I	JUSCELINO FERREIRA	7.084,05	-	7.084,05
Art. 83, I	KELLY SILVA DOS SANTOS	1.001,37	-	1.001,37
Art. 83, I	KENIA MARA DE SOUZA	775,03	-	775,03
Art. 83, I	KEYZA PRISCILA ROCHINSKI DE SOUZA	9.983,99	-	9.983,99
Art. 83, I	KLEBERSON ANDREW BARBOSA DA SILVA	6.251,53	-	6.251,53
Art. 83, I	LAISA RODRIGUES MONTEIRO	6.119,99	-	6.119,99
Art. 83, I	LEANDRO APARECIDO PEREIRA LEITE	140,21	-	140,21
Art. 83, I	LEANDRO DE MORAES SILVA	27.570,02	-	27.570,02
Art. 83, I	LEANDRO HERNANDEZ DOS SANTOS	7.440,33	-	7.440,33
Art. 83, I	LEANDRO MARTINS FONSECA	1.542,69	-	1.542,69
Art. 83, I	LEONICE FONSECA DE OLIVEIRA	19.308,03	-	19.308,03
Art. 83, I	LETICYA RENATA PALMEIRA DA COSTA	10.170,60	-	10.170,60
Art. 83, I	LINIKER ANDRESSEM SOUZA	5.232,79	-	5.232,79
Art. 83, I	LOIRCO DE PAULA LOURENCO	1.374,99	-	1.374,99
Art. 83, I	LUANA MUNIZ RODRIGUES	2.712,00	-	2.712,00
Art. 83, I	LUCAS JOSE DE MORAES	3.240,80	-	3.240,80
Art. 83, I	LUCIANO RICHARD	2.988,51	-	2.988,51
Art. 83, I	LUCILEIA CAETANO SANTOS	56.198,97	-	56.198,97
Art. 83, I	LUCILENE ALVES	1.157,39	-	1.157,39
Art. 83, I	LUCINEIA DOS SANTOS ZLATIC	14.000,00	-	14.000,00
Art. 83, I	LUIS GUILHERME DE AGUIAR	8.591,19	-	8.591,19
Art. 83, I	LUIZ ANTONIO DOS SANTOS	1.433,83	-	1.433,83
Art. 83, I	LUIZ CARLOS BOFI	1.509,35	-	1.509,35
Art. 83, I	LUIZ CARLOS DOS SANTOS CAZONI	1.373,40	-	1.373,40
Art. 83, I	LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	-	114.642,31	114.642,31
Art. 83, I	LUZINETE LEAL ORTIZ	10.948,75	-	10.948,75
Art. 83, I	LUZINETE RODRIGUES	5.156,20	-	5.156,20
Art. 83, I	MAICO HOFFMANN CAMARGO	369,17	-	369,17
Art. 83, I	MANOEL CABLOCO DA SILVA	6.988,16	-	6.988,16
Art. 83, I	MARCIA REGINA SOARES DOMICIANO	22.752,82	-	22.752,82
Art. 83, I	MARCIO MARTINS	1.302,37	-	1.302,37
Art. 83, I	MARCIO ROBERTO SILVA	83.345,13	-	83.345,13
Art. 83, I	MARCIO RODRIGUES MONTEIRO	28.629,64	-	28.629,64
Art. 83, I	MARCOS HELBER PAOLILLO ZAMPRONI	98.307,45	-	98.307,45
Art. 83, I	MARCOS LINO NUNES	13.853,83	-	13.853,83
Art. 83, I	MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES	4.374,66	-	4.374,66
Art. 83, I	MARCOS RODRIGUES GONCALVES	10.186,52	-	10.186,52
Art. 83, I	MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	2.000,00	-	2.000,00
Art. 83, I	MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	1.581,76	-	1.581,76
Art. 83, I	MARIA CIONE DOS SANTOS DE FARIAS	29.925,98	-	29.925,98



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 83, I	MARIA DA GLORIA SOUZA	1.689,00	-	1.689,00
Art. 83, I	MARIA DAS DORES DA SILVA	5.831,51	-	5.831,51
Art. 83, I	MARIA DE FATIMA SARTORELO	1.479,05	-	1.479,05
Art. 83, I	MARIA HELENA POLLI	1.473,06	-	1.473,06
Art. 83, I	MARIA INES LIMA PEREIRA RIBEIRO	36.997,79	-	36.997,79
Art. 83, I	MARIA JOSE DE MAGALHAES ALVES	1.029,09	-	1.029,09
Art. 83, I	MARIA ROSA BATISTA RATEIRO	48.147,32	-	48.147,32
Art. 83, I	MARILENE CORREIA GOMES	6.018,21	-	6.018,21
Art. 83, I	MARISVALDO BATISTA DE MELO	29.707,94	-	29.707,94
Art. 83, I	MARLENE VIEIRA DOS SANTOS	21.046,82	-	21.046,82
Art. 83, I	MARLENE VIEIRA UVEDA PIMENTEL	26.310,32	-	26.310,32
Art. 83, I	MARLON RODRIGUES MONTEIRO	514,91	-	514,91
Art. 83, I	MAX ZWIEREWICZ	19.135,39	-	19.135,39
Art. 83, I	MEIRE LUCI FERREIRA	2.186,34	-	2.186,34
Art. 83, I	MIGUEL ANTONIO MINIELLO	1.898,86	-	1.898,86
Art. 83, I	MILTON ALVES BARROSO	6.111,10	-	6.111,10
Art. 83, I	MOACIR FERREIRA JUNIOR	33.030,49	-	33.030,49
Art. 83, I	MURILO FRANCA DA SILVA	101.371,17	-	101.371,17
Art. 83, I	NATALINO SIDINEI GUIDO	22.697,85	-	22.697,85
Art. 83, I	NAYARA PEREIRA NASCIMENTO	10.874,19	-	10.874,19
Art. 83, I	NEUZA POLETO GUEDES	8.589,25	-	8.589,25
Art. 83, I	NILZA DA SILVA	154,44	-	154,44
Art. 83, I	ODENI BENEDITO DA SILVA	5.186,66	-	5.186,66
Art. 83, I	ODETE JOSE DE SOUZA	13.012,58	-	13.012,58
Art. 83, I	OTAVIO HENRIQUE CARDOSO DE OLIVEIRA	1.274,57	-	1.274,57
Art. 83, I	PATRICIA CARLOS RODRIGUES	2.726,06	-	2.726,06
Art. 83, I	PATRICIA FRACASSO PIMENTA	11.000,00	-	11.000,00
Art. 83, I	PAULO ARTIOLI FRANZON	1.350,16	-	1.350,16
Art. 83, I	PAULO GONCALVES DE SOUZA	5.734,59	-	5.734,59
Art. 83, I	PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES	1.011,99	-	1.011,99
Art. 83, I	PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA	4.550,00	-	4.550,00
Art. 83, I	PAULO HENRIQUE SILVA BATISTA	18.000,00	-	18.000,00
Art. 83, I	PRISCILA DOS SANTOS MANAIA	110,19	-	110,19
Art. 83, I	QUELLI CRISTIANE GARCIA	10.239,88	-	10.239,88
Art. 83, I	RAFAEL BONDEZAN	29.617,65	-	29.617,65
Art. 83, I	RAFAEL DE CARVALHO CHAVES	14.992,86	-	14.992,86
Art. 83, I	RAFAEL DOS SANTOS ALVES	9.607,48	-	9.607,48
Art. 83, I	RAFAEL MOREIRA DE SOUZA SANTOS	1.816,04	-	1.816,04
Art. 83, I	RAFAELE AGOSTINHO BOTELHO	1.154,67	-	1.154,67
Art. 83, I	RAQUEL DE OLIVEIRA GONCALVES	16.871,61	-	16.871,61
Art. 83, I	RAYES & FAGUNDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	30.058,57	-	30.058,57
Art. 83, I	REGIANA GOMES DOS SANTOS	23.449,58	-	23.449,58
Art. 83, I	REGINALDO DA SILVA VALDIVINO	16.277,39	-	16.277,39
Art. 83, I	RENILDO VIEIRA	562,11	-	562,11
Art. 83, I	RITA VERONICA BOSCO GANAZA	1.419,31	-	1.419,31
Art. 83, I	ROBERTO DA SILVA PACHECO	220,92	-	220,92
Art. 83, I	ROBERTO DA SILVA SARTORI	498,38	-	498,38
Art. 83, I	ROBERTO FRANZON	6.660,13	-	6.660,13
Art. 83, I	ROBLEDO RUARO	3.198,53	-	3.198,53
Art. 83, I	ROBSON ALMEIDA DOS SANTOS	26.640,98	-	26.640,98
Art. 83, I	ROBSON APARECIDO DA SILVA	1.636,92	-	1.636,92
Art. 83, I	RODINEI POI	14.271,97	-	14.271,97
Art. 83, I	RODINEY PEREIRA	225,51	-	225,51
Art. 83, I	RODRIGO ALVES DA CRUZ	7.528,58	-	7.528,58
Art. 83, I	RODRIGO DOS SANTOS FERRAZ	8.443,73	-	8.443,73
Art. 83, I	RODRIGO SILVA DE ALMEIDA	27.613,97	-	27.613,97
Art. 83, I	RONALDO APARECIDO DA SILVA SANTOS	1.380,03	-	1.380,03
Art. 83, I	RONALDO SOARES	1.495,00	-	1.495,00
Art. 83, I	RONSON GONCALVES DA SILVA	43.718,62	-	43.718,62
Art. 83, I	RONEI DA SILVA MARCELINO	8.215,20	-	8.215,20
Art. 83, I	RONILDO RODRIGUES LEME	1.435,23	-	1.435,23
Art. 83, I	ROQUE GENESIO DANTAS	2.870,41	-	2.870,41
Art. 83, I	ROSA GUEDES DE SOUZA	11.509,32	-	11.509,32
Art. 83, I	ROSA SAMPAIO	24.581,17	-	24.581,17
Art. 83, I	ROSANGELA BATISTA	13.388,63	-	13.388,63
Art. 83, I	ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA	32.654,60	-	32.654,60
Art. 83, I	ROSEMEIRE FELICIANO VIEIRA	7.297,59	-	7.297,59
Art. 83, I	ROSILEI DE ALMEIDA DOS SANTOS	518,53	-	518,53
Art. 83, I	ROZINEI GOMES DA SILVA	40.227,61	-	40.227,61
Art. 83, I	RUBENS TINTI	30.926,45	-	30.926,45
Art. 83, I	RUDINEI ALMEIDA DOS SANTOS	28.907,13	-	28.907,13
Art. 83, I	SALOMAO SANDRO DE ALMEIDA	9.174,97	-	9.174,97
Art. 83, I	SAMUEL BOM AMI BARROS	6.000,00	-	6.000,00
Art. 83, I	SANDRA MARIA LOCATELLI / RAFAEL HAMM FARO	7.640,23	-	7.640,23
Art. 83, I	SERGIO APARECIDO CERCI	25.603,98	-	25.603,98
Art. 83, I	SHEILA RODRIGUES MOREIRA DO NASCIMENTO	375,23	-	375,23
Art. 83, I	SILAS RODRIGUES ROSA	753,22	-	753,22
Art. 83, I	SILVANE APARECIDA RAFAEL PINTO	7.209,86	-	7.209,86
Art. 83, I	SIMARIA DE AMARAL	153,10	-	153,10
Art. 83, I	SIMONE CABRAL DE SOUZA	7.383,86	-	7.383,86



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 83, I	SIMONE DOS SANTOS	18.135,30	-	18.135,30
Art. 83, I	SIND DOS EMPREGADOS NA IND DE ALIMENTACAO DE UMUARAMA	665.162,50	-	665.162,50
Art. 83, I	SIRLEI APARECIDA ANDERSEN	31.611,99	-	31.611,99
Art. 83, I	TAILYNE MELLO DA SILVA	62.287,61	-	62.287,61
Art. 83, I	TATIANE DE OLIVEIRA	13.671,36	-	13.671,36
Art. 83, I	TEREZINHA DE JESUS SOUZA REIS	27.104,64	-	27.104,64
Art. 83, I	TEREZINHA LIMA DE OLIVEIRA	8.152,66	-	8.152,66
Art. 83, I	THIAGO DE FARIAS MARCO	903,00	-	903,00
Art. 83, I	TIAGO AUGUSTO MARCO	21.186,77	-	21.186,77
Art. 83, I	TIAGO FERNANDO SILVERIO DE LIMA	5.106,64	-	5.106,64
Art. 83, I	TIAGO LOPES GOUVEIA	16.165,81	-	16.165,81
Art. 83, I	TIHAGO WUENDER DUARTE MENDONCA	20.047,87	-	20.047,87
Art. 83, I	VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA	1.720,22	-	1.720,22
Art. 83, I	VALCLEI MONTEIRO DO NASCIMENTO	373,34	-	373,34
Art. 83, I	VALDECI BARRETO DA COSTA	19.876,62	-	19.876,62
Art. 83, I	VALDECIR APARECIDO TRINDADE	52.193,22	-	52.193,22
Art. 83, I	VALDENI OLIVEIRA DO NASCIMENTO	1.333,37	-	1.333,37
Art. 83, I	VALDEVINO PEREIRA	675,99	-	675,99
Art. 83, I	VALDIR FRANCISCO SOARES	140,21	-	140,21
Art. 83, I	VALDIR RAMPAZZO DE SOUZA ARAUJO	27.726,83	-	27.726,83
Art. 83, I	VALDOMIRO ANTONIO DOS REIS	1.456,26	-	1.456,26
Art. 83, I	VALERIA DOS SANTOS FERRAZ	1.051,91	-	1.051,91
Art. 83, I	VALERIA SILVA DA CRUZ	24.136,30	-	24.136,30
Art. 83, I	VANESSA DE SOUSA	30.658,38	-	30.658,38
Art. 83, I	VANIA APARECIDA DE ARAUJO SOUZA	18.424,46	-	18.424,46
Art. 83, I	VERONICE DE SOUZA	18.536,37	-	18.536,37
Art. 83, I	VICENTE FERREIRA DA SILVA	21.154,89	-	21.154,89
Art. 83, I	VILSON JUAREZ SIVERIS	42.499,56	-	42.499,56
Art. 83, I	VILSON ORTIZ	20.346,71	-	20.346,71
Art. 83, I	WALTER MORO JUNIOR	3.505,10	-	3.505,10
Art. 83, I	WELLINGTON NOGUEIRA FELISBERTO	18.671,99	-	18.671,99
Art. 83, I	WESLEI DE SOUZA	44.385,35	-	44.385,35
Art. 83, I	WILLIAN GONCALVES DA SILVA	24.173,42	-	24.173,42
Art. 83, I	WILLIANS PEREIRA DA SILVA	623,47	-	623,47
Art. 83, I	WILSON ALVES	2.084,62	-	2.084,62
Art. 83, I Total		5.447.604,75	264.342,31	5.711.947,06
Art. 83, III	ESTADO DE SÃO PAULO	-	26.193.898,31	26.193.898,31
Art. 83, III	ESTADO DO PR	1.412,01	-	1.412,01
Art. 83, III	MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR	11.741,54	-	11.741,54
Art. 83, III	MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP	5.230,20	-	5.230,20
Art. 83, III	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI)	88.774,38	-	88.774,38
Art. 83, III	UNIÃO	39.208.677,76	-	39.208.677,76
Art. 83, III Total		39.315.835,89	26.193.898,31	65.509.734,20
Art. 83, IV	BERWANGER COM TRANSPORTE DE SUINOS LTDA	522.039,88	-	522.039,88
Art. 83, IV	BIOJET INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	2.537,64	-	2.537,64
Art. 83, IV	C F DA COSTA REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO COMERCIAL	210.851,08	-	210.851,08
Art. 83, IV	CLOMIS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA	7.953,40	-	7.953,40
Art. 83, IV	DHM SERVICE LTDA	3.575,14	-	3.575,14
Art. 83, IV	F J OXIGENIO LTDA	249,78	-	249,78
Art. 83, IV	F. F. DA CUNHA	19.912,26	-	19.912,26
Art. 83, IV	IND. E COMERCIO DE BALANCAS BMH LTDA	1.260,86	-	1.260,86
Art. 83, IV	L PROCHNAU & CIA LTDA	5.557,10	-	5.557,10
Art. 83, IV	PASINATO & FILHO LTDA	12.573,00	-	12.573,00
Art. 83, IV	PRO AGRICOLA IPORA LTDA	5.088,48	-	5.088,48
Art. 83, IV	RS EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI	4.756,02	-	4.756,02
Art. 83, IV	SEPTIMUS ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA	9.559,63	-	9.559,63
Art. 83, IV	TANGARA PECAS E MAQUINAS LTDA	5.316,77	-	5.316,77
Art. 83, IV Total		811.231,04	-	811.231,04
Art. 83, VI	ABREILINO CIELO / EUNICE CIELO	447.708,11	-	447.708,11
Art. 83, VI	ALAOR BRESSAN	360.535,17	-	360.535,17
Art. 83, VI	ANEUCEMAR BRESSAN	441.179,85	-	441.179,85
Art. 83, VI	ATI INTERNATIONAL ARIZONA LLC	150.292,86	-	150.292,86
Art. 83, VI	BANCO SAFRA S.A.	346.941,08	2.241.351,57	2.588.292,65
Art. 83, VI	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	1.655.973,31	-	1.655.973,31
Art. 83, VI	CARLITO SCHULZ	291.538,39	-	291.538,39
Art. 83, VI	CARNEIRO E LUDEKE LTDA	1.041.636,65	-	1.041.636,65
Art. 83, VI	CEDIVAN LIRA / SUZAMAR MARIA PILATTI	191.574,03	-	191.574,03
Art. 83, VI	CELSO ADRIANO CARVALHO	11.765,47	-	11.765,47
Art. 83, VI	COACIG AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	165.967,30	-	165.967,30
Art. 83, VI	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA	15.338.720,46	-	15.338.720,46
Art. 83, VI	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL SALTO VELOSO	489.912,08	-	489.912,08
Art. 83, VI	DEOCLECIO FICAGNA / ROSELI GRASSI	152.804,73	-	152.804,73
Art. 83, VI	DEWES & DEWES LTDA	100.734,28	-	100.734,28
Art. 83, VI	DIONISIO BRIESCH	13.404,95	-	13.404,95
Art. 83, VI	E. A. GRANUCCI & CIA. LTDA	16.919,06	-	16.919,06
Art. 83, VI	ESPOLIO DE MOACIR SCHMITT e JOSEANI MARIA COLLA SCHMITT	12.004,02	-	12.004,02
Art. 83, VI	ESTADO DE SÃO PAULO	-	5.526.432,85	5.526.432,85



CLASSE	CREDOR	CRÉDITO RELACIONADO	RESERVA DE CRÉDITO	TOTAL CRÉDITO
Art. 83, VI	FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA	121.685,24	-	121.685,24
Art. 83, VI	GILBERTO VANIR BONI	30.935,76	-	30.935,76
Art. 83, VI	INOVA AGRO COMERCIAL LTDA	378.698,81	-	378.698,81
Art. 83, VI	JONAS MARCELO SCHLENDER	49.798,13	-	49.798,13
Art. 83, VI	JOSE DOS SANTOS – MARCENARIA – ME	9.203,10	-	9.203,10
Art. 83, VI	JOVENITA FRANCISCO DE FARIAS PACEK	251.676,74	-	251.676,74
Art. 83, VI	LOVANI GENS BERWANGER	6.472,38	-	6.472,38
Art. 83, VI	MATRIAGRO LTDA	651.234,64	-	651.234,64
Art. 83, VI	MAURI ANTONIO ANDREOLLA / NILVA ROSSET ANDREOLLA	101.801,56	-	101.801,56
Art. 83, VI	MICROVET-MICROBIOLOGIA VETERINARIA ESPECIAL LTDA	2.631,03	-	2.631,03
Art. 83, VI	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO	94.920,04	-	94.920,04
Art. 83, VI	MODESTO FAVERO	495.922,05	-	495.922,05
Art. 83, VI	NELSON PICLER DA SILVA	100.739,85	-	100.739,85
Art. 83, VI	PLASTICOM PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	78.444,42	-	78.444,42
Art. 83, VI	RECORVENDAS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	12.598,83	-	12.598,83
Art. 83, VI	SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICAO ANIMAL S.A.	91.459,10	-	91.459,10
Art. 83, VI Total		23.707.833,48	7.767.784,42	31.475.617,90
Art. 83, VII	ESTADO DE SÃO PAULO	-	30.563.428,25	30.563.428,25
Art. 83, VII	ESTADO DO PR	141,19	-	141,19
Art. 83, VII	MUNICÍPIO DE IPORÃ/PR	190,72	-	190,72
Art. 83, VII	MUNICÍPIO DE MAUÁ/SP	972,52	-	972,52
Art. 83, VII	UNIÃO	10.224.722,73	-	10.224.722,73
Art. 83, VII Total		10.226.027,16	30.563.428,25	40.789.455,41
Total Geral		87.363.273,55	71.920.009,61	159.283.283,16